

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

MARISA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

**A INFLUÊNCIA DOS ATOS PROCESSUAIS TEXTUALIZADOS NO CPC/15 PARA
A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2017

MARISA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

**A INFLUÊNCIA DOS ATOS PROCESSUAIS TEXTUALIZADOS NO CPC/15 PARA
A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Ms. Renê Carlos Schubert Júnior

Santa Rosa

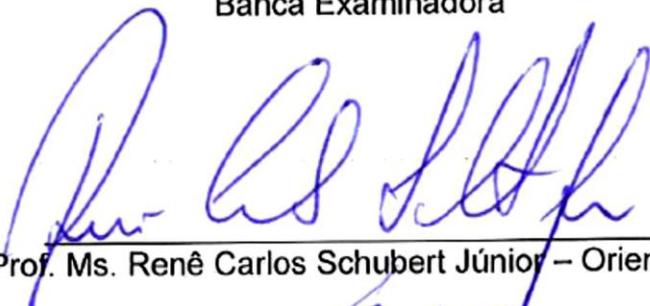
2017

MARISA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

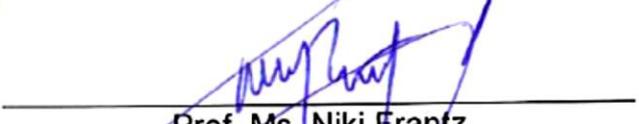
**A INFLUÊNCIA DOS ATOS PROCESSUAIS TEXTUALIZADOS NO CPC/15 PARA
A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

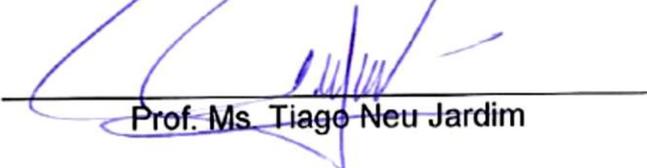
Banca Examinadora



Prof. Ms. René Carlos Schubert Júnior – Orientador



Prof. Ms. Niki Frantz



Prof. Ms. Tiago Neu Jardim

Santa Rosa, 16 de novembro de 2017.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu querido e amado esposo, Thiago, que faz parte desta conquista, pois trilhou ao meu lado este caminho, à minha mãe Lúcia e ao meu pai Adão, meu irmão Fábio, minha cunhada e sobrinhos pela compreensão nos momentos de ausência e pelas palavras de incentivo.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pelas graças recebidas, pela confiança em mim depositada permitindo minha chegada vitoriosa ao fim desta jornada.

Agradeço ao meu amado esposo, Thiago, pelo companheirismo, compreensão e paciência, principalmente pelo amor e carinho dedicados a mim nestes anos em que estive ausente do nosso lar.

Agradeço a meus pais, Lúcia e Adão, meu irmão, Fábio, minha cunhada e sobrinhos, pelos poucos, mas valiosos momentos em família, os quais me proporcionaram paz e me fortaleceram para continuar minha jornada;

Agradeço, de todo meu coração, ao Mestre orientador, Prof. Renê, és um exemplo a seguir, obrigada por compartilhar um pouco do seu conhecimento e pelo tempo despendido para que este trabalho chegasse ao fim.

Por fim, deixo aqui não só meu agradecimento, mas também meus votos de carinho e estima a todos os professores que tive nesta caminhada, à coordenadora e funcionários, que, de alguma forma, fizeram parte desta jornada por mim percorrida e, de braços abertos e de coração puro, me receberam nesta casa e me permitiram fazer parte desta grande família chamada "FEMA".

Numa época de mentiras universais,
dizer a verdade é ato revolucionário.
George Orwell

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como tema as comunicações dos atos processuais do Código de Processo Civil de 2015 face a razoável duração do processo. A delimitação temática do estudo em questão pretende analisar em que medida as alterações do novel CPC, no que tange aos atos processuais, auxiliará na duração razoável do processo. A pergunta problematizadora da análise é: em que medida a reescrita e a readequação do Código de Processo Civil 2015 tornam (in)eficaz a comunicação dos atos processuais e a manutenção das garantias que envolvem a razoável duração do processo. O objetivo geral é analisar os pressupostos do Direito Processual Civil e Constitucional, a fim de compreender de que forma a reescrita e a readequação, trazidas pela Lei nº 13.105/15, tornam (in)eficaz a comunicação dos atos processuais e mantêm as garantias constitucionais da razoável duração do processo. O presente trabalho guarda relevância, uma vez que trata do novel Código de Processo Civil, que nasce de uma geração democrática, o que não ocorreu com os códigos de 1939 e 1973. A análise do tema esclarecerá o que mudou na forma de processamento quanto aos atos processuais, as novas formas de solução consensual dos conflitos, as possibilidades de citação e de intimação advindas das inovações terminológicas que sofreram alteração no Código de Processo Civil 2015, a inclusão de artigos acerca da possibilidade de informatização processual, bem como as alterações em procedimentos já existentes e as viabilidades dos profissionais quando do cumprimento das ordens judiciais em face da inviolabilidade das garantias constitucionais do cidadão. Esta investigação é teórica, com tratamento qualitativo e fins explicativos. A geração de dados acontece por meio de fontes indiretas, primárias e secundárias. A análise e a interpretação realizam-se pelo método hipotético-dedutivo, com procedimentos técnicos histórico e comparativo. Este trabalho de conclusão de curso organiza-se em dois capítulos: o primeiro trata de uma abordagem histórica sobre o Direito, mais especificadamente o Direito Processual Civil, os princípios jurisdicionais e as normas fundamentais do *Codex*; enquanto o segundo reflete as inovações no que diz respeito aos atos processuais, novos prazos e novas formas, e como tais alterações influenciaram, ou não, para a razoável duração do processo. Destarte, permite-se dizer que foi um grande avanço para o direito processual a promulgação de um novo código, e de fundamental importância as alterações ocorridas no Livro IV, Dos Atos Processuais, as quais irão, longe de dúvidas, contribuir para um processo mais célere e menos burocrático, e, conseqüentemente, auxiliarão para a razoável duração do processo.

Palavras-chave: Atos Processuais – Código de Processo Civil – Razoável duração do processo.

ABSTRACT

The present research paper has as its theme the communications of the procedural acts of the Code of Civil Procedure of 2015 in the face of the reasonable duration of the process. The thematic delimitation of the study in question intends to analyze to what extent the alterations of the novel CPC, with respect to the procedural acts, will aid in the reasonable duration of the process. The problematizing question of the analysis is: to what extent does the rewrite and readjustment of the Code of Civil Procedure 2015 render (in) effective the communication of procedural acts and the maintenance of the guarantees that involve the reasonable duration of the process. The general objective is to analyze the assumptions of Civil and Constitutional Procedural Law in order to understand how the rewriting and readjustment, brought by Law 13.105 /15, makes (in) effective the communication of procedural acts and maintains the guarantees of the reasonable duration of the proceedings. The present work is relevant since it deals with the novel Civil Procedure Code, which came out of a democratic generation, which did not occur with the codes of 1939 and 1973. The analysis of the theme will clarify what has changed in the form of procedural acts, new forms of consensual solution of conflicts, the possibilities of summons and subpoena arising from terminological innovations that have undergone alteration in the Code of Civil Procedure 2015, the inclusion of articles on the possibility of procedural informatization, as well as changes in procedures already existing and the viability of professionals when complying with judicial orders in the face of the inviolability of the constitutional guarantees of the citizen. This research is theoretical, with qualitative treatment and explanatory purposes. Data generation occurs through indirect, primary, and secondary sources. The analysis and interpretation are carried out by the hypothetical-deductive method, with historical and comparative technical procedures. This course work is organized into two chapters: the first deals with a historical approach to the Law, more specifically Civil Procedure Law, jurisdictional principles and core Codex standards; while the second reflects innovations with regard to procedural acts, new deadlines and new forms, and how such changes have influenced, or not, the reasonable length of the proceedings. Thus, it is possible to say that it was a great step forward in procedural law to promulgate a new code, and of fundamental importance the changes occurred in Book IV, Of the Procedural Acts, which will, with no doubt, contribute to a faster and less bureaucratic process, and, consequently, will help to the reasonable length of the process.

Keywords: Procedural Acts - Code of Civil Procedure - Reasonable length of the process.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS, SÍMBOLOS

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CPC – Código de Processo Civil

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

p. – página

Inc. – Inciso

§ - Parágrafo

% - Porcentagem

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	010
1 DIREITO PROCESSUAL CIVIL: UMA CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA, CONTEMPORÂNEA E CONSTITUCIONAL.....	13
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	13
1.2 JURISDIÇÃO: UMA VISÃO CONSTITUCIONAL E SEUS PRINCÍPIOS.....	21
1.3 NORMAS FUNDAMENTAIS DO CPC/15	27
2 OS ATOS PROCESSUAIS NO CPC/15 E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	34
2.1 DOS ATOS PROCESSUAIS NO CPC/15	34
2.2 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	44
2.3 OS ATOS PROCESSUAIS E A BUSCA PELA EFETIVIDADE DE UMA DECISÃO PROFERIDA EM TEMPO RAZOÁVEL	51
3 CONCLUSÃO	62
4 REFERÊNCIAS.....	65

INTRODUÇÃO

O tema deste projeto monográfico trata dos atos processuais textualizados no Código de Processo Civil de 2015 e sua influência para a razoável duração do processo. A delimitação temática do estudo em questão pretende analisar em que medida as alterações do novel CPC, no que tange aos atos processuais, auxiliará na duração razoável do processo. A pergunta problematizadora da análise é: em que medida os atos processuais textualizados no CPC/15 auxiliarão na duração razoável do processo?

Tem como objetivo geral a análise dos pressupostos do Direito Processual Civil, a fim de compreender em que medida a reescrita e a readequação, trazidas pela Lei nº 13.105/15, tornam (in)eficaz a comunicação dos atos processuais de forma a garantir a prestação jurisdicional e contribuir para a razoável duração do processo.

O presente trabalho tem os objetivos específicos de: a) Estudar o Direito Processual Civil brasileiro, seu surgimento e evolução, a fim de compreender a trajetória processual até o CPC/15; b) Pesquisar as inovações e alterações contidas no Livro IV, acerca dos atos processuais; c) Analisar as normas fundamentais do Processo Civil, em especial, a duração razoável do processo e o devido processo legal; d) Estudar a Lei nº 11.419/06 acerca da informatização do processo judicial; e) Analisar doutrinariamente o princípio da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais.

É de grande relevância o presente trabalho, uma vez que trata da mais nova e abrangente legislação nacional, o Código de Processo Civil 2015, que nasce de uma geração democrática, o que não ocorreu com os códigos de 1939 e 1973. A repercussão das novidades do novo *Codex* comparado aos antigos métodos, em especial aos atos processuais, objeto deste trabalho, alcança a sociedade ainda com certo assombro, pois de forma geral, foram muitas as alterações.

Assim, muito presente está o intuito do legislador em desburocratizar o processamento dos atos processuais, permitindo às partes, magistrados e

profissionais da área, novos e alternativos métodos processuais, desmistificando a lide e, conseqüentemente, resguardando as garantias constitucionais da razoável duração do processo e do devido processo legal. A análise do tema esclarecerá o que mudou na forma de processamento dos atos processuais, as viabilidades dos profissionais quando do cumprimento das ordens judiciais em face da inviolabilidade das garantias constitucionais do cidadão, e, ainda, a acessibilidade das partes e advogados, retirando o magistrado como figura central do processo e dando maior liberdade aos verdadeiramente interessados, as partes.

Possibilidades e inovações terminológicas que sofreram alteração no Código de Processo Civil 2015, bem como as alterações naquelas já existentes, tudo sob o prisma nevrálgico do princípio da razoável duração do processo somado ao devido processo legal.

Destarte, esse trabalho se justifica pela necessidade de se estudar as principais alterações no texto legislativo acerca dos atos processuais, visando compreender a intenção do legislador ao promover as mudanças inseridas no Livro IV do CPC/15 e sua contribuição para a (in)eficaz duração do processo e o devido processo legal.

Será adotada a metodologia da pesquisa de forma qualitativa, de maneira que as informações e os dados serão processados e compilados, a fim de os adequar de forma estrutural e organizada para que transmita ao leitor os reais objetivos da pesquisa, fazendo-se chegar ao público alvo um trabalho que, de forma clara e com o poder de agregar conhecimento, proporcione satisfação quando do contato com o tema abordado. Para tanto, a apresentação da pesquisa será de forma explicativa, pois parte-se de uma ideia central, já explanada nos objetivos anteriormente apresentados para, a partir desta centralização, demonstrar os fatores que contribuíram para a elaboração da pesquisa e conclusão do trabalho.

O método de abordagem é uma espécie que se desmembra do método dedutivo: o hipotético-dedutivo, tratando, em um primeiro momento, da busca de dados de modo geral, para, a partir daí, construir uma teoria, passando a apresentá-la com base nos dados coletados. Conclui-se, assim, que o presente trabalho terá como métodos de procedimentos o histórico e o comparativo, pois trata da evolução humana no que diz respeito à criação da legislação,

especialmente a brasileira, e sua evolução até chegar ao Código Processual Civil 2015.

Quanto à estruturação do trabalho, este se estrutura de forma a facilitar a compreensão e demonstrar a importância do tema ora escolhido para o leitor e os profissionais atuantes na área jurídica.

Divide-se em duas seções: a primeira trará uma parte conceitual e histórica do Processo, sua origem e evolução ao longo dos anos, como e para quê surgiu o Código de Processo Civil, sua nova roupagem pós Estado Democrático, a necessidade de um novo processo diante das garantias constitucionais, bem como, a necessidade de acompanhar o inegável avanço tecnológico vivido pela sociedade moderna, e sua (in)capacidade de resolução de conflitos sem a intervenção do Estado. Na segunda seção, apresentam-se as novidades do Novo *Codex* e principais alterações advindas deste quanto aos métodos e formas dos atos processuais, o que muda para as partes, para seus procuradores, para os servidores da Justiça e, de modo geral, para todos que de qualquer forma participam do processo, contribuindo para a razoável duração do processo.

Em todas as novidades introduzidas pelo legislador no Livro IV, Dos Atos Processuais, é possível observar a preocupação em restabelecer, na medida do possível, o diálogo entre as partes, a reeducação da sociedade para uma solução amigável capaz de evitar o litígio. As novas práticas, algumas já tacitamente introduzidas, antes mesmo de estarem positivadas, e outras com total inovação no que diz respeito à intervenção das partes no procedimento, do chamamento ao processo, buscando, sempre, a manutenção das garantias constitucionais, em especial da razoável duração do processo e do devido processo legal.

Assim, procura-se guiar o leitor, através de um texto organizado, para uma melhor compreensão de como e por que o Livro IV do CPC/15 se estruturou de tal forma no ordenamento jurídico e a importância da busca pela adequação da nomenclatura normativa e pelo real equilíbrio entre partes, tendo-as como protagonistas do processo e não mais o legislador ou julgador, adequando-se a uma sociedade democrática e evoluída.

1 DIREITO PROCESSUAL CIVIL: UMA CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA, CONTEMPORÂNEA E CONSTITUCIONAL

No primeiro capítulo do presente trabalho apresenta-se um breve histórico do surgimento e evolução do Direito em nível mundial, tanto material quanto processual. Considerando que o estudo tem como tema principal a análise do CPC/2015, ainda que focado especificamente em seu Livro IV, importante demonstrar como se chegou ao novo *Codex*, o caminho percorrido e, principalmente, a promulgação da Constituição, em outubro de 1988, que foi um marco, um divisor de águas no Direito Brasileiro.

Em um segundo momento, o trabalho traz considerações acerca da Constituição de 1988, tendo em vista seus reflexos no Direito como um todo, em especial os princípios norteadores da jurisdição. Por fim, o terceiro capítulo fala das normas fundamentais, introduzidas nos 12 primeiros artigos do CPC/15, que nada mais são que a normatização de alguns princípios da constituição, agora dentro do Código de Processo Civil, fortalecendo a constituição e reforçando alguns direitos que o legislador achou por bem reproduzi-los, haja vista sua importância para a garantia de um processo justo e célere.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Importante, antes de tudo, considerando o tema escolhido para o presente trabalho, buscar a origem do processo civil. Como surgiu e como chegou à Lei nº 13.105/15, especialmente por ter surgido após a Constituição Federal de 1988, tendo em vista o Estado Democrático em que vivemos desde então.

O universo aqui desbravado é uma explanação sucinta dos relatos existentes sobre a história do direito e da humanidade. Seria preciso muito mais que um trabalho de conclusão de curso para estudar, de maneira aprofundada, cada momento histórico que acabou por influenciar a legislação da maneira como hoje é conhecido; contudo, o presente trabalho traz uma delimitação e uma linha de raciocínio capaz de guiar o leitor até o ponto crucial do estudo, que é o objetivo, o Código de Processo Civil 2015.

Impossível imaginar a humanidade sem um ordenamento que lhe impusesse sanções para determinadas atitudes. O homem vive em sociedade,

consequentemente, existirão conflitos e estes terão de ser solucionados; entretanto, o Direito Natural pertenceu ao homem primitivo, em uma era em que não havia ordenamentos jurídicos, vencia a lei do mais forte: “Solução egoísta e parcial do litígio. O “juiz da causa” é uma das partes.” (DIDIER Jr., 2015, p. 165).

Estudar a história do Direito é mergulhar na biografia da humanidade. Ainda que, das histórias mais remotas, haja poucos relatos documentados, existem fontes que levam a uma viagem no tempo e quanto mais se pesquisa, mais se percebe que tem muito a estudar.

Nos primórdios, quando não se imaginava a dimensão que a humanidade tomaria e não havia o Direito positivado, como há hoje, a pena era aplicada pelo ofendido, aquele que se dizia vítima, mas isso só acontecia se este fosse capaz de acusar e julgar o agressor, pois era por sua conta a aplicação da pena, não havia um Estado para garantir o *jus puniendi*, não existia um Estado-juiz para interferir, era a lei do mais forte, a autotutela:

Assim, quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter haveria de, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir, por si mesmo, a satisfação de sua pretensão. A própria repressão aos atos criminosos se fazia em regime de vingança privada e, quando o Estado chamou a si o *jus punitiois*, ele o exerceu inicialmente mediante seus próprios critérios e decisões, sem a interposição de órgãos ou pessoas imparciais independentes e desinteressadas. A esse regime chama-se autotutela [...]. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2007, p. 27).

A seguir observa-se, de forma extremamente resumida, as fases da evolução do Direito desde os primórdios até os dias de hoje:

A princípio, a solução dos conflitos passou pelas seguintes etapas: 1º) solução do conflito mediante a utilização da força do próprio envolvido, de seus familiares ou de seu grupo social (autotutela individual, familiar ou coletiva); 2º) solução do conflito por acordo, com a fixação de uma indenização (autocomposição); 3º) solução do conflito através da decisão de um particular, que, escolhido de comum acordo pelas partes, agia de maneira imparcial (arbitragem facultativa); 4º) imposição da autoridade do Estado para evitar que uma violação de direitos tivesse consequências violentas; 5º) participação do Estado na discussão acerca dos contornos do conflito e escolha do árbitro (arbitragem facultativa com participação estatal); 6º) obrigatoriedade de submissão do conflito a um árbitro (arbitragem obrigatória); 7º) solução do conflito pelo Estado, através do uso do processo. (COELHO, 2007, p. 15).

São precárias as informações sobre os primeiros registros do Direito de forma compilada. Sabe-se que o que se entende por Direito hoje foi fortemente influenciado pela era clássica Romana, passando por inúmeros momentos e diferentes formas de processar.

Mais tarde e à medida que o Estado foi-se afirmando e conseguiu impor-se aos particulares mediante a invasão de sua antes indiscriminada esfera de liberdade, nasceu, também gradativamente, a sua tendência a absorver o poder de ditar as soluções para os conflitos. A história nos mostra que, no direito romano arcaico (das origens do direito romano até o ao século II aC, sendo dessa época a Lei das XII Tábuas), já o Estado participava, na medida da autoridade então conseguida perante os indivíduos [...]. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2007, p. 28).

Por conseguinte, a era romana foi um divisor de águas em relação à história do Direito como é conhecido, incluindo-se o Processual, em razão de sua grandeza, organização e séculos de evolução política e expansão territorial, além da indiscutível capacidade de sistematização das normas tem significativa importância na história jurídica do mundo todo. Não seria diferente com o Brasil (COELHO, 2007). “Portanto, o que nos faz estudar o direito romano é a forma racional e sistematizada (organizada) adotada para solucionar o conflito, já que, na história primitiva do direito, predominava a solução religiosa, moral ou costumeira, que, na maioria das vezes, representava o exercício da autotutela.” (COELHO, 2007, p. 15).

Assim, tem-se, como marco inicial do estudo do Direito positivado, o direito romano, mais precisamente a lei das XII Tábuas: “Surge, então, o *legislador* (a Lei das XII Tábuas, do ano 450 aC, é um marco histórico fundamental dessa época).” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2007, p. 29).

Na era romana, nos primeiros escritos, até mesmo a Lei das XII tábuas, não existia uma legislação compilada, o Direito não surgiu como hoje é conhecido, não havia uma divisão de matérias e destas com a instrumentalização a ser adotada em cada caso, o direito processual era objeto do material, bastava ter este, que aquele seria aplicado (COELHO, 2007).

Passada a fase da autotutela, superada a etapa da Lei das XII tábuas, tem-se uma versão do direito Romano, já se inclinando para uma separação do direito material do processual, há três fases: período primitivo, formulário e fase da *cognitio* extraordinária (THEODORO Jr., 2014).

Na primeira fase, o período primitivo, o mais remoto dos três, aconteceu desde a fundação de Roma até 149 a.C. O rito era extremamente formal e qualquer palavra ou gesto mal empregado era o suficiente para condenar ou absolver o acusado. Tinham-se duas fases, a primeira perante o magistrado que aceitava a demanda, e a segunda perante cidadãos que faziam o papel de árbitros (THEODORO Jr., 2014).

Já a segunda fase, período formulário, deu-se em razão da grande expansão territorial do Império Romano. Mantém-se a figura do magistrado como autoridade para conceder ou não o direito de ação do autor, o que muda é a figura do advogado, agora exigida, e passam a ser observados alguns direitos fundamentais. Contudo, a maior diferença é que, com a expansão, já não se podia concentrar o poder, então se consagrou ao magistrado o dever de escolha do procedimento que achava mais adequado para cada caso antes de encaminhar ao árbitro (THEODORO Jr., 2014).

A terceira e última fase do processo Romano:

[...] *cognitio extraordinaria*, que vigorou entre o ano 200 e 565 de nossa era. Nessa fase do Império Romano, a função jurisdicional passou a ser privativa de funcionários do Estado, desaparecendo os árbitros privados. O procedimento assumiu a forma escrita. Compreendendo o pedido do autor, a defesa do réu, a instrução da causa, a prolação da sentença e sua execução. Conhecia-se a citação por funcionário público e admitiam-se recursos. O Estado utilizava coação para executar suas sentenças. Foi dessa fase que surgiram os germes do processo civil moderno. (THEODORO Jr., 2014, p. 10).

Avançando um pouco mais na história, considerando a evolução do Direito Processual, têm-se três fases metodológicas fundamentais do processo civil:

Falamos por isso em três fases metodológicas na história da ciência processual civil: uma de ***sincretismo***, vigente desde as origens; uma ***autonomista*** ou *conceitual*, que se implantou em meados do século XIX; e, finalmente, uma ***teleológica*** ou *instrumentalista*, que é a atual. (DINAMARCO; LOPES, 2016, p. 18) (grifo nosso).

Segundo Coelho, a primeira, entre os séculos V ao IX, quando ainda não se identificava uma exata separação do direito material e processual, este era considerado apenas o direito de ação que o ofendido tinha de recorrer ao Estado pleiteando o direito material desejado. A segunda fase: começa no início do

século XIX, talvez o momento mais importante para a história do processo, uma vez que é aqui que inicia sua 'independência' diante do direito material; e, a terceira, que é a fase instrumentalista hoje vivenciada, ainda em constante evolução e debates (COELHO, 2007).

De fundamental importância que se atribua ênfase à segunda fase, vez que foi o surgimento do processo, a sua independência em relação ao direito material:

A segunda fase, marcada pela elaboração científica, começa no final do século XIX, tendo como acontecimentos fundamentais a famosa polêmica entre Windscheid e Mütter sobre a ação no direito romano e o livro de Oskar von Bulow sobre exceções e pressupostos processuais. O debate travado entre os dois autores inicialmente citados girava em torno da autonomia ou não do direito de acionar, movimentar o Estado no direito romano para que solucionasse o conflito. Ou, em outras palavras, sempre que surge o processo está presente o direito material? Exemplificando: todas as vezes que o Estado é acionado o direito material alegado efetivamente existe. Entender positivamente é considerar de maneira unitária o direito material e o processual. A posição contrária represente a separação. (COELHO, 2007, p. 61).

Ou seja, o Direito Processual era um mero objeto do Material, era apenas o direito que a parte tinha de invocar o Estado para solução do conflito. Estranho pensar como era esse modo de aplicação do Direito, pois não havia uma análise de preenchimentos dos requisitos para ingresso da ação como há hoje, bastava o direito material ser alegado pelo ofendido, que o Estado agiria.

A discussão sobre a separação do direito processual do material iniciou-se, como acima aludido, em razão da polêmica discussão entre os alemães Windscheid e Mütter, entre os anos de 1856 e 1857, e o livro de Oskar von Bulow. Importante traçar um paralelo com a história do Brasil nesse período, pois o primeiro código de processo brasileiro foi o de 1871, quando o Conselheiro Antônio Joaquim Ribas foi encarregado de compilar a legislação em um único código, considerando que o Brasil ainda aplicava as Ordenações Filipinas e legislações extravagantes herdadas de Portugal (COELHO, 2007).

Para Mütter, o direito de agir, embora não se confundindo com o direito material, tem ele como pressuposto. Assim, a sua construção, ainda que isolado o direito de agir do direito material, tem uma base de direito privado. Contudo, as ponderações de Mütter foram aceitas, ainda que em parte, por Windscheid, levando-o a admitir a existência

de uma ação processual ao lado da pretensão de direito material. (MARINONI, 2006, p.162).

Quanto a terceira e última fase, é a fase teleológica ou instrumentalista. É o momento em que hoje se vive, é o reconhecimento da importância dos direitos sociais, a aceitação de que o processo não é estático, trata-se do estudo voltado ao valor do acesso à justiça:

Tal é o momento atual da ciência do processo civil, nesta fase *instrumentalista* ou *teleológica*, em que se tem por essencial definir os objetivos com os quais o Estado exerce a jurisdição, como premissa necessária ao estabelecimento de técnicas adequadas e convenientes. (DINAMARCO; LOPES, 2016, p. 20)

Assim, compreendendo a essência e a importância da evolução do Direito na história da humanidade, em especial o direito romano, do qual toda a legislação se originou, o trabalho concentra-se a partir deste momento especificamente na análise da história e evolução no Direito no Brasil. O grito da independência foi o anúncio do início de um novo ciclo político, de um novo povo, um novo país; contudo, um país sem leis, sem estrutura, seria preciso construí-lo, lapidá-lo: “A conquista da independência política não levou o Brasil a rejeitar em bloco a legislação lusitana, cuja continuidade foi assegurada pelo decreto de 20 de outubro de 1823.” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012, p. 116).

Impossível um país sem regramento, mas também é impossível um regramento antes do surgimento de um país, foi preciso remediar, ou seja, enquanto não outorgada a Constituição Imperial de 1824, “[...] logo em seguida à Independência brasileira, era natural que, até que sobreviesse uma legislação nacional, prosseguissem em vigor neste país as Ordenações Filipinas, cujo Livro III regia o processo civil em todo o Reino Português.” (DINAMARCO; LOPES, 2016, p. 34).

As disposições das Ordenações Filipinas, precedida pelas Ordenações Manuelinas e Afonsinas, não condiziam com a realidade de um povo livre, principalmente no que diz respeito ao direito penal, pois permitiam atrocidades quando da aplicação da pena em um julgamento praticamente sem defesa, eram permitidas a tortura, as mutilações (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012).

Não demora muito, surge a necessidade de adequação da legislação ao novo momento que o país vivia. Eis que surge a primeira Constituição Brasileira em 1824, outorgada por Dom Pedro I:

[...] não somente estabeleceu alguns cânones fundamentais sobre a matéria, como a proibição de prender e conservar alguém preso sem prévia culpa formada [...] e a abolição imediata dos açoites, da tortura, da marca de ferro quente e de todas as demais penas cruéis [...] como ainda determinou que se elaborasse, com urgência, “um Código Criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e da equidade”. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012, p. 117).

E é em razão desta determinação que surge o primeiro código brasileiro, o Código Criminal do Império. A lei penal era, naquele momento, a mais clamada, pois as penas até então aplicadas eram desumanas e incompatíveis com o momento vivido. Contudo, existiam as relações comerciais, tanto de terras como de escravos, e usou-se o título único do Código Criminal para determinar algumas normativas da vida civil, o que foi feito em 27 artigos:

Se o próprio Código foi obra de inegáveis méritos, melhor ainda foi a sintética exemplar “disposição provisória acerca da administração da justiça civil” que ele se anexou como título único. Com apenas vinte e sete artigos, a disposição provisória simplificou o procedimento, suprimiu formalidades excessivas e inúteis, excluiu recursos desnecessários—enfim criou condições excelentes para a consecução das finalidades do processo civil, estabelecendo as bases para um futuro Código de Processo Civil, que, infelizmente, não veio a ser elaborado. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012, p. 117).

Considerando as relações comerciais da época, a legislação que seguiria o exemplo do Código Criminal, seria o Código Comercial, pelo Regulamento 737. Neste meio tempo entre o código criminal e o comercial, as causas cíveis continuam sendo reguladas pelas Ordenações e suas alterações: “Contudo, em 28 de dezembro de 1876, por força de resolução imperial, entrou em vigor a Consolidação das Leis do Processo Civil, reunião das leis então existentes feita pelo Conselheiro Antônio Joaquim Ribas.” (COELHO, 2007, p. 259).

Seguindo a linha do tempo, com o Decreto 848, de 1890, após a proclamação da república, é instituída e organizada a Justiça Federal. E, em 1891, é promulgada uma nova Constituição, determinando que a competência para legislar sobre direito processual seria da União no que diz respeito à Justiça Federal, permitindo que os Estados legislassem sobre matéria processual

naquilo que não fosse competência daquela. Fazendo surgir, assim, códigos de processo nos Estados (Ex: Código Processual do Estado de São Paulo) concomitantemente ao código processual federal (COELHO, 2007).

Superada a fase dos presidentes do chamado “Café com Leite”, inicia-se a era Vargas:

Com o advento da constituição de 1934 a competência para legislar sobre direito processual passou a ser privativa da União (art. 5º, XIX, a). Diante disto, surgiu, em 1939 o Código de Processo Civil, em 1941 o Código de Processo Penal e a Consolidação das Leis do Trabalho em 1943. (COELHO, 2007, p. 260).

Ou seja, surge então o Código Penal de 1940 e o de Processo Penal de 1941, ambos ainda vigentes. Já no Direito Civil nasce o primeiro Código de Processo Civil Brasileiro em 1939, substituído pelo de 1973 e aguardado, com muita expectativa, o atual Código de Processo Civil promulgado em março de 2016.

Devido ao longo tempo em que esteve vigente a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, apesar das inúmeras reformas, depara-se com um processo obsoleto e ultrapassado, que já não supria as dificuldades enfrentadas pelos operadores do Direito em manter um andamento processual coerente com a realidade da sociedade:

Ele principiou a ser reformado antes mesmo de entrar em vigor a 1º de janeiro de 1974, mediante leis promulgadas no próprio ano de 1973, durante sua *vacatio legis*. Outras leis reformadoras sobrevieram nos anos subsequentes, até que nos anos 1994-1995 e 2002, por iniciativa de dois Ministros do Superior Tribunal de Justiça (Mins. Athos Gusmão Carneiro e Sálvio de Figueiredo Teixeira), veio um surto muito intenso de novas leis responsáveis por uma significativa modernização do processo civil brasileiro, inclusive mediante a implantação de instrumentos de agilização da prestação jurisdicional (antecipação da tutela jurisdicional, execução das obrigações de fazer e de não fazer *etc.*). (DINAMARCO; LOPES, 2016, p. 35).

A sociedade é uma constante, não para, novos Direitos surgem, novas tecnologias, novas formas de vida, e isso precisa ser regulamentado. As fases que a sociedade brasileira vai vivenciando ao longo de sua caminhada como país independente, exige-lhe uma adequação legislativa com o propósito de manter o próprio Estado. Foi-se a época em que a lei do mais forte prevalecia ou que os ideais da maioria eram ditos como verdades absolutas (FUX, 2013).

Assim, com o advento da Lei 13.105/2015, novos procedimentos surgem, há uma dialética entre o direito material e o constitucional, instrumentalizados pelo novo código. “Após mais de quatro anos de tramitação legislativa, o Brasil tem um novo Código de Processo Civil: o primeiro Código de Processo Civil publicado em regime democrático; o primeiro código, *tout court*¹, cuja tramitação legislativa se deu totalmente em regime democrático.” (DIDIER Jr.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 17).

Um novo código que obedece o regime democrático em que nasceu. Que, sem deixar de lado a formalidade necessária para a manutenção do valor que tem a norma jurídica, visa um Direito contemporâneo, com enfoque primordial nos princípios constitucionais, os quais, inclusive, fazem a introdução do Codex, assumindo a união entre o direito constitucional e processual não só de forma principiológica, mas agora normativa, vez que encontram-se materializados no texto legislativo, dado sua importância, são os 12 primeiros artigos do código.

1.2 JURISDIÇÃO: UMA VISÃO CONSTITUCIONAL E SEUS PRINCÍPIOS

Diante da evolução do Estado como detentor da jurisdição, como responsável pelo processo, por dizer o direito, “O comando da ordem jurídica, que visa à paz social e ao bem comum, geralmente é aceito e obedecido pelos membros da coletividade” (THEODORO Jr., 2009, p. 35); contudo, quando isso não ocorre, o Estado precisa garantir que suas leis sejam cumpridas, ou que sanções sejam aplicadas, caso contrário será um Estado desacreditado e à beira do caos generalizado.

O direito/processo é exercido pelo Estado através da jurisdição:

[...] que é uma das funções assumidas e exercidas pelo Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014, p. 149).

A evolução como ‘Estado de Direito’ levou a um Poder democrático e constitucional, e é com base nesse conceito que todos os pensamentos devem estar voltados e todas as decisões devem ser tomadas, “Em um Estado

¹ *Tout court*: expressão francesa que significa: tal qual, sem mais nada, simplesmente.

Democrático de Direito percebe-se que “democracia” e “constitucionalismo” devem andar lado a lado, em relação de tensão, sob pena de que, a prevalência de um sem o outro acabe gerando ditadura.” (NUNES; BAHIA, 2010, p. 63).

Todavia, é possível uma fórmula capaz de proporcionar ao Estado/Juiz a certeza de que sua decisão, ao aplicar o Direito, assegurará a jurisdição Estatal e, ao mesmo tempo, permitirá ao cidadão a garantia de um direito constitucional democrático observando-se a razoável duração do processo? Fórmula não, mas existem princípios norteadores da jurisdição, “Na ordem constitucional, onde o poder jurisdicional deita suas raízes, encontram-se três princípios fundamentais que informam a substância ou essência da jurisdição [...]” (THEODORO Jr., 2009, p. 40).

Ainda sobre os princípios, a aplicação da jurisdição por parte do Estado sob o prisma constitucional, tem-se que:

Aqui não se trata mais, bem entendido, de apenas conformar o processo às normas constitucionais, mas de empregá-las no próprio exercício da função jurisdicional, com reflexo direto no seu conteúdo, naquilo que é decidido pelo órgão judicial e na maneira que o processo é por ele conduzido. [...] **Tudo isso é potencializado por dois fenômenos fundamentais da nossa época:** o afastamento do modelo lógico do positivismo, com a adoção de lógicas mais aderentes à realidade jurídica, como a tópica-retórica, **e a consequente intensificação dos princípios**, sejam eles decorrentes de texto legal ou constitucional ou não. (DE OLIVEIRA, 2004, p. 121) [grifo nosso].

Os princípios a que alude Theodoro Júnior são o do juiz natural, que estipula a obrigatoriedade de observar a estrutura do Poder Judiciário conferida pela Lei Magna, sendo que somente aqueles investidos na magistratura, ou que de alguma forma lhe foi conferido o poder jurisdicional, poderão exercer tal poder; o segundo princípio diz respeito a jurisdição improrrogável, que nada mais é que a estipulação dos limites, determinada na Constituição, quanto à atuação de cada justiça, seja a especializada, seja a comum; e o último princípio é a jurisdição indeclinável, é o ônus do Estado quando tomou para si o monopólio das decisões sobre interesses particulares, ou seja, a jurisdição não é apenas um direito do cidadão de buscar a justiça, mas é também um dever do Estado em prestá-la (THEODORO Jr., 2009).

Contudo, tais princípios não são taxativos, pelo contrário, muitos autores elencam diferentes princípios inerentes à jurisdição estatal, alguns coincidem, outros inovam:

Em todos os países a jurisdição é informada por alguns princípios fundamentais que, com ou sem expressão na própria lei, são universalmente conhecidos. São eles: a) investidura; b) aderência ao território; c) indelegabilidade; d) inevitabilidade; e) inércia. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014, p. 155).

Os princípios desmistificam o direito, dão ao aplicador do direito mecanismos para poder adaptar a lei ao caso concreto, “No estudo de qualquer ramo do direito, é muito importante pesquisar os seus princípios, visto serem eles o caminho para alcançar o estado de coisas ideal visado na aplicação do conjunto de normas analisado.” (THEODORO Jr., 2015, p. 93).

Alguns, chamados por Theodoro Júnior de Princípios Universais, merecem destaque, o qual se dá exatamente em razão dessa universalidade, conforme se observa a seguir, o que muda não são os conceitos na sua essência, não há uma contrariedade, há uma complementariedade, uma alteração na maneira de os expor, de os expressar. “[...] os princípios do processo civil (constitucionais ou infraconstitucionais) são uma imposição do direito positivo de cada país e que, por isto mesmo, podem variar de tempos em tempos.” (BUENO, 2009, p. 145).

O primeiro dentre esses princípios, trabalhado por praticamente todos os estudiosos sobre o tema, é o devido processo legal, o qual abrange vários outros princípios. Trata-se de um conjunto de princípios que devem ser aplicados concomitantemente a fim de assegurar o devido processo legal (THEODORO Jr., 2015). “Dos princípios constitucionais do Direito Processual, o mais importante, sem sombra de dúvida, é o do devido processo legal. Consagrado no art. 5º, LIV, da Constituição da República, este princípio é, em verdade, causa de todos os demais.” (CÂMARA, 2010, p. 35).

Sobre esse ‘mega’ princípio, Cintra, Grinover e Dinamarco ensinam:

Entende-se com essa fórmula um sistema de limitações ao exercício do poder, seja em sede jurisdicional, administrativa ou legislativa. Com toda essa relevância política, o *due process* é um irmão siamês da democracia e do Estado de Direito, chegando a constituir a base

sistemática de todas as demais garantias constitucionais. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014, p.101).

É em razão de sua abrangência que tal princípio ganha importância. “[...] uma regra é uma regra porque há um princípio que a institui; não que para cada regra haja um único princípio instituidor, mas *um princípio instituidor* abarca várias regras. Pensemos na igualdade, [...], no devido processo legal, dentre outros.” (STRECK, 2011, p. 582).

Conforme disciplina o artigo primeiro do CPC/15, há grande influência dos princípios constitucionais no Direito Processual, em especial do Devido Processo Legal, gênero do qual nascem as espécies que estão diretamente ligadas ao tema deste trabalho em razão de estarem atreladas aos atos processuais: o contraditório e a ampla defesa.

Seguindo as premissas estabelecidas por Nelson Nery Junior, “devido processo legal é o conjunto de normas, garantias e princípios, que tem por objetivo resguardar os direitos fundamentais do indivíduo, principalmente a vida, liberdade e patrimônio, durante o desenrolar do processo, que deve ser finalizado em prazo razoável, de modo a permitir a justa composição da lide” [...]. (NERY Jr., 2004, p. 82 apud VASCONCELOS, 2011, p. 134)

O contraditório e a ampla defesa nem sempre foram amplamente aplicados e respeitados na sua essência, foi com o advento da Constituição Federal de 1988, que se destacaram em razão de ter íntima ligação com todo o ordenamento jurídico.

Antes da Constituição de 1988 prevalecia o entendimento de que nos processos administrativos punitivos – processos que aplicam as seguintes penalidades: advertência, suspensão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, etc.- teria que ser observado o contraditório, assim como no processo penal. Nas demais hipóteses discutia-se sobre a aplicação do princípio. (COELHO, 2007, p. 100).

Ambos estão interligados, enquanto um representa o direito da parte de tomar conhecimento da causa, o outro garante a defesa das acusações com o uso das provas pelo Direito admitidas. “A constituição de 1988 previu o contraditório e a ampla defesa num único dispositivo, aplicável expressamente aos litigantes, em qualquer processo, judicial ou administrativo, e aos acusados em geral (art. 5^a, inc. LV).” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012, p. 65). A

fim de evitar tautologia, por ora, basta o estudo voltado à abrangência de tais princípios e sua trajetória no ordenamento jurídico considerando-se que serão objeto de estudo mais detalhado no título seguinte.

Outro princípio de suma importância é a razoável duração do processo. Porém, o assunto tem especial destaque, pois lhe foi dedicado um título inteiro, uma vez que é o contraponto do tema escolhido para ser trabalhado. No entanto, merece, desde já, uma breve explanação na medida em que faz parte do rol dos princípios basilares segundo doutrinadores.

O princípio da razoável duração do processo não nasceu com a Constituição de 1988, foi objeto de emenda constitucional:

Diante da evidência do mal causado pela morosidade dos processos, a Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, incluiu mais um inciso no elenco dos direitos fundamentais (DF, art. 5º): o do nº LXXVIII, segundo o qual, “a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a *celeridade* de sua tramitação.” (THEODORO JR., 2015, p. 116).

A reprodução do artigo no CPC/15 demonstra a preocupação do legislador em adequar o direito civil brasileiro às normas internacionais e aos pactos que o Brasil é signatário, por exemplo, a Convenção Americana dos Direitos Humanos e Pacto de São José da Costa Rica, na qual se compromete, além da solução satisfatório do conflito, uma decisão em prazo razoável, o que significa que o processo, ao findar, deve promover um resultado satisfatório, não basta ser um fim em si mesmo, precisa garantir o direito buscado, não permitindo que este se perda em razão do tempo despendido para julgar a lide (GAJARDONI, 2015).

O princípio do duplo grau de jurisdição permite à parte sucumbente a impetração de recurso a fim de que sua causa seja revista por instância superior; bem como, permite ao magistrado da instância inferior uma revisão de seus julgados, pois não estão imunes ao erro ou equívoco, mas o principal argumento para a aceitação generalizada do princípio é de natureza política, é a possibilidade de controle das decisões feita pelo próprio ente (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014).

Importante destacar que nossa Constituição não faz alusão ao duplo grau de jurisdição de forma expressa:

[...] embora a Constituição tenha estruturado o Poder Judiciário com a previsão de juízos de diferentes graus, não declarou de forma expressa a obrigatoriedade de observância do duplo grau em todo e qualquer processo. (THEODORO Jr., 2009, p. 30).

O princípio do juiz natural garante às partes um processo isonômico e, conseqüentemente, um julgamento justo. “A imparcialidade do magistrado é de índole pessoal e constitui pilar do princípio do juiz natural” (STJ, REsp 731.766/RJ, 5º T., j. 15/09/2005, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima).” (MEDINA, 2016, p. 57).

A Constituição Federal traz, em seu artigo 5º, textos que garantem o princípio do juiz natural não só pela forma de investidura, mas pela proibição de tribunal de exceção, pela garantia de julgamento pela autoridade competente. Ou seja, há uma dupla garantia: a garantia de ser julgado pelo Estado/Juiz, uma pessoa habilitada e competente, a qual o Estado atribui o poder da jurisdição; e a garantia que diz respeito ao juiz como pessoa, sua integridade, seu dever de julgar com imparcialidade (CÂMARA, 2010).

O princípio da publicidade não tem a intenção de tornar a causa vexatória ou servir de instrumento para especulação, pelo contrário, a publicidade é para as partes, para que saiba como o processo andou, qual o caminho por ele percorrido, seu objetivo é dar transparência, mas como no Direito toda a regra há exceção, “Os atos processuais são públicos, salvo aqueles que – em razão do interesse público, ou para resguardar algum interesse particular relevante – devam ser realizados em segredo de justiça. A regra portanto é a publicidade.” (CÂMARA, 2010, p. 257).

Assim, sobre o assunto tem-se ainda:

O princípio da publicidade do processo constitui uma preciosa garantia do indivíduo no tocante ao exercício da jurisdição. A presença do público nas audiências e a possibilidade do exame dos autos por qualquer pessoa representam o mais seguro instrumento de fiscalização popular sobre a obra dos magistrados, promotores públicos e advogados. Em última análise, o povo é o juiz dos juizes. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014, p. 88).

O princípio da oralidade tende a aproximar as partes e fazer com que a versão de cada uma chegue até o julgador sem intervenção, sem ocorrer ruídos na comunicação que possam prejudicar o julgamento do juiz na hora da decisão:

Mais que a verdadeira oralidade, em seu sentido primitivo, a oralidade entre nós representa um complexo de ideias e de caracteres que se traduzem em vários princípios distintos, ainda que intimamente ligados entre si, dando ao procedimento oral seu aspecto particular: os princípios da *concentração*, da *imediação* ou *imediatez*, da *identidade física do juiz*, da *irrecorribilidade* das interlocutórias. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014, p. 387).

O princípio da economia processual está intimamente ligado ao princípio do devido processo legal e da razoável duração do processo na medida em que o embaraço processual e, conseqüentemente, demora no julgamento, gera prejuízo ao erário. A lentidão no andamento processual, seja de forma voluntária ou não, acaba por prejudicar a decisão judicial em razão das manobras que tiram de foco o real problema, além de proporcionar ao Estado um gasto desnecessário, “[...] porquanto o desvio da atividade processual para os atos onerosos, inúteis e desnecessários gera embaraço à rápida solução do litígio, tornando demorada a prestação jurisdicional. Justiça tardia é [...] justiça denegada.” (THEODORO Jr., 2015, p.114).

Conforme se observa, não há um rol taxativo de princípios, contudo, os principais, aqueles trabalhos por todos os doutrinadores, foram explicitados na exposição retro.

1.3 NORMAS FUNDAMENTAIS DO CPC/15

O CPC/15 inovou em inúmeras frentes, dentre elas, de fundamental relevância, são os 12 primeiros artigos que instrumentalizam todo o código, intitulados como: Normas Fundamentais. “As normas fundamentais elencadas pelo legislador infraconstitucional constituem as linhas mestras do Código: são os eixos normativos a partir dos quais o processo civil deve ser interpretado, aplicado e estruturado.” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 142).

É de tamanha importância o assunto que, não por acaso, o *Codex* inicia sua apresentação com o livro “Das Normas Fundamentais Do Processo Civil”, ou seja, “O Código adotou a técnica legislativa de enunciar, já no seu umbral, no seu pórtico de entrada, as regras, os princípios e os valores que timbram sua compreensão, a fixação do sentido e o alcance de suas disposições.” (MAXIMILIANO, 1997 apud GAJARDONI, 2015, p. 2).

O legislador escolheu, dentre alguns princípios, aqueles que para o processo civil são de maior ênfase. Buscou reproduzi-los não para alterar seu conceito ou visão constitucional, mas para reforçá-los, para normatizá-los:

O código não reproduz a título de normas fundamentais todos os direitos fundamentais processuais que compõem o direito ao processo justo. Isso obviamente não quer dizer que esses direitos fundamentais tenham perdido esse status normativo: o direito ao juiz natural, o direito à defesa e o direito à prova, por exemplo, permanecem como normas fundamentais do processo civil brasileiro, nada obstante a ausência de reprodução no Código a esse título. (MARINONI; ARENHART; MITIDIÉRO, 2016, p. 142).

Ou seja, a Constituição não deixa de ser aplicada, não perde força e, muito menos, importância, pelo contrário, os artigos foram reproduzidos para reforçar as matrizes do direito brasileiro, para dar ênfase à Constituição, para fazer lembrar que a lei deve ser interpretada conforme os princípios constitucionais:

Sem receio, podemos dizer que, atualmente, o ordenamento jurídico está imerso na Constituição, funcionando esta como bálsamo que encharca, purifica e fixa o sentido e alcance de todas as normas jurídicas. [...] Ainda, as proposições jurídicas constantes deste título, além de timbrar toda a compreensão do Código, vão se espalhar pelo texto normativo, ora estratificando disposições, ora especificando comandos, ora servindo de suportes doutros textos normativos. (GAJARDONI, 2015, p. 3).

É neste novo momento, com o advento CPC/15, que os princípios se destacam em razão de ter íntima ligação com todo o ordenamento jurídico. Com a reprodução dos princípios constitucionais, a força normativa destes fica em evidência e aquilo que era defendido com fulcro constitucional, ganha reforço processual.

Dentre inúmeras mudanças trazidas pelo *Codex* está a inovação quanto à utilização dos princípios constitucionais não mais como forma subsidiária, como previa o art. 126 do CPC de 1973, agora a utilização dos princípios não se dá mais somente em caso de lacuna na legislação, mas encontra-se entranhada na legislação infraconstitucional, e, conseqüentemente, aos atos processuais. Prova disso é o seu artigo 1º: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na

Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste código.” (BRASIL, 2015).

A existência do artigo 1º, determinando que a aplicação da legislação brasileira somente se fará se observados os preceitos constitucionais, não quer dizer que se tal artigo não existisse, seria possível a aplicação sem observância na constituição. Acaba por ser uma obviedade; contudo, uma obviedade de tamanha importância que, para o legislador infraconstitucional, foi necessário fazer constar (DIDIER Jr., 2016).

Por mostrar sua infinita importância e deixar clara a intenção do legislador, foi objeto do primeiro artigo Livro I, do CPC/15: “Ele é uma tomada de posição do legislador no sentido de reconhecimento da força normativa da Constituição.” (DIDIER Jr., 2016, p. 47).

O artigo 2º, o qual trata do princípio da demanda, que por sua vez tem estreita ligação com o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, os quais garantem o direito à Justiça, à prestação jurisdicional por parte do Estado (GAJARDONI, 2015).

Vinculado ao artigo 5º, inciso XXXV, está também o artigo 3º² do CPC/15, aliás, é cópia fiel daquele não fosse a inversão de termos, “A inversão, além de lógica (a ameaça normalmente precede a lesão, ainda que instantaneamente), não deixa de chamar a atenção pelo prestígio assumido hodiernamente pela tutela de urgência.” (GAJARDONI, 2015, p. 14). Contudo, o direito ao acesso à justiça não perde sua força nem seu entendimento em razão dos ajustes terminológicos:

É de se ter em conta que, no moderno Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça não se resume ao direito de ser ouvido em Juízo e de obter uma resposta qualquer do órgão jurisdicional. Por acesso à Justiça hoje se compreende o direito a uma tutela efetiva e justa para todos os interesses dos particulares agasalhados pelo ordenamento jurídico. (THEODORO Jr., 2015, p. 124).

Quanto ao artigo 4º, este será amplamente estudado no segundo capítulo da pesquisa, vez que está intimamente ligado ao tema escolhido; contudo, vale a pena deixar claro que o princípio da razoável duração do processo nada tem a

² “Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”. (BRASIL, 2015).

ver com processo rápido ou célere, as expressões não são sinônimas (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016).

Quanto à diferença entre razoável duração do processo e processo célere, ensina Medina:

Todos os sujeitos do processo (partes e órgão jurisdicional) e também terceiros devem colaborar entre si para que o processo alcance seu objetivo em tempo *razoável* (não necessariamente *célere*, com sacrifício da justiça, mas eficiente). (MEDINA, 2016, p. 54).

Tal princípio é reprodução do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal que garante a razoável duração do processo não só na esfera jurídica como na administrativa também. Não convém, por ora, um aprofundamento no presente tema, pois será estudado, com a importância que merece, em título próprio.

O princípio da boa-fé é consagrado no artigo 5º, do CPC/15, e aqui há uma preocupação do legislador e dos doutrinadores que buscam explicar o enquadramento da boa-fé processual:

Não se pode confundir o princípio (norma) da boa-fé com a exigência da boa-fé (elemento subjetivo) para a configuração de alguns atos ilícitos processuais, como o manifesto propósito protelatório apto a permitir tutela provisória prevista no inciso I do artigo 311 do CPC. A boa-fé subjetiva é elemento do suporte fático de alguns fatos jurídicos; é fato, portanto. A boa-fé objetiva é uma norma de conduta: impõe e proíbe condutas, além de criar situações jurídicas ativas e passivas. (DIDIER JR., 2016, p. 104).

O princípio da colaboração, nos moldes do artigo 6º do CPC, não reproduz, exatamente, texto constitucional, trata-se de um princípio jurídico. “A cooperação tratada no dispositivo não convola no dever de uma parte ajudar a outra a ter êxito no processo e, conseqüentemente, trabalhar contra si própria.” (GAJARDONI, 2015, p. 40).

O artigo em comento e o artigo 4º se complementam, haja vista a busca por uma solução eficaz em tempo hábil, a fim de que o direito seja perfectibilizado, e, para isso, se faz necessário que todos, que de alguma forma participam do processo, atuem com consciência e de forma justa. A cooperação que busca o princípio é de um processo saudável, que busca a verdade através

da cooperação não só entre as partes, mas também do juiz, com o único fim de dar ao processo o melhor rendimento possível (GAJARDONI, 2015).

Os artigos 7º, 9º e 10º se completam, haja vista que todos tratam da busca por um processo justo através da paridade de tratamento entre as partes, do dever do juiz de preservar a isonomia e o direito ao contraditório ainda que em matéria que pode o juiz conhecer de ofício, é o que nos ensina Theodoro Jr.: “A moderna dinâmica do contraditório, indispensável à implantação do *processo justo*, está presente nas “normas fundamentais” constantes de três artigos, quais sejam: o 7º, 9º e 10º do CPC.” (THEODORO Jr., 2015, p. 134).

Quanto ao artigo 9º, especificamente:

O direito ao contraditório constitui a mais óbvia condição do processo justo e é inseparável de qualquer ideia de administração organizada de Justiça, funcionando como verdadeiro método de trabalho para tutela dos direitos. Tamanha a sua importância que o próprio conceito de processo no Estado Constitucional está construído sob sua base. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 160).

O artigo 10 é quase que uma continuação do anterior, através dele é que está a parte amparada pelo princípio da não surpresa, “Decorre de tais princípios a necessidade de que se dê ciência a cada litigante dos atos praticados pelo juiz e pelo adversário. Somente conhecendo-os, poderá ele efetivar o contraditório.” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012, p. 65).

Nesse contexto, explica Coelho:

Para o exercício do direito ao contraditório é indispensável que os litigantes tenham conhecimento adequado e tempestivo dos atos praticados pela parte contrária, pelo juiz e por terceiros que possam eventualmente participar do processo, como é o caso do perito. Efetivamente, não se pode contrariar aquilo que não se conhece. (COELHO, 2007, p. 101).

Ou seja, o contraditório forma a triangulação da ação, não podendo o juiz ouvir apenas uma das partes, salvo em raras exceções expressamente permitidas pelo código, pois o resultado ficaria prejudicado. O CPC/15 deixa muito claro a preocupação que teve com a garantia do contraditório. Em vários momentos do novo código encontramos a obrigatoriedade do Estado-Juiz em dar à parte contrária ciência do andamento do processo.

Não é por acaso que isso acontece, o contraditório é a prova máxima do Estado Democrático, é a oportunidade que se dá à parte contrária, de contar sua versão sobre o que está sendo alegado, e não é só um direito das partes, mas muito mais uma obrigação do Estado, pois podem aquelas não querer se manifestar, contudo a este não é dado opção, é obrigatória a ciência, sob pena de nulidade (CÂMARA, 2010).

O artigo 8º reflete a preocupação do legislador em fazer constar no rol das normas fundamentais, alguns dispositivos capazes de garantir a dignidade da pessoa humana, e inicia o artigo determinando que o juiz atenda aos fins sociais e às exigências do bem comum, ou seja, “[...] prover justiça para o caso concreto e prover razões capazes de tornar o direito, a partir do caso concreto, menos indeterminado.” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 158).

Ainda, reproduz alguns princípios que na Constituição Federal estão vinculados à administração pública, determinando sejam estes observados quando da aplicação do ordenamento jurídico, são eles: legalidade, publicidade e eficiência; além de proporcionalidade e razoabilidade.³

O artigo 11 trata do princípio constitucional da publicidade e fundamentação das decisões. Sobre a publicidade e o Poder Judiciário:

Justamente, a publicidade dos atos processuais permite sua maior fiscalização, servindo como freio indireto aos abusos, uma vez que amplia a possibilidade de acompanhamento e fiscalização do Poder Judiciário pelos concidadãos. A publicidade do julgamento compõe a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (artigo 10). (GAJARDONI, 2015, p. 69).

Por fim, mas não menos importante, o artigo 12 encerra o capítulo das Normas Fundamentais, determina a obediência à ordem cronológica dos processos no seu andamento, “Trata-se de disposição que tende a materializar a isonomia processual [...] evitando-se a realização de tratamentos diferenciados e injustificáveis entre os processos que tramitem perante um mesmo órgão jurisdicional.” (MEDINA, 2016, p. 71).

³ “Artigo 8º: Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”. (BRASIL, 2015)

Assim, o primeiro capítulo do CPC/15 acaba por dar ênfase a alguns princípios já defendidos na CF/88, mas que o legislador achou por bem reproduzi-los, tornando-os princípios processuais:

Realizando um esforço, pode-se concluir que existe um iter criado pelo legislador constitucional que institucionalizou um procedimento constitucional processual mínimo para o processo judicial a partir da esquematização sistemática dos princípios acima apontados. (RIBEIRO; JOBIM; CÂMARA, 2016, p. 49).

Resta ao aplicador do Direito, neste momento ímpar da história, onde os direitos humanos estão em voga e os princípios aqui destacados são prova disso, obedecer tais princípios normatizados e buscar sua essência, aproximando-se ao máximo de um processo justo, isonômico e, na medida do possível, fornecer às partes uma prestação jurisdicional de qualidade, mas, acima de tudo, buscar a tempestividade na atividade satisfativa do processo.

2 OS ATOS PROCESSUAIS NO CPC/15 E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

O primeiro capítulo tratou das normas fundamentais, que iniciam o Código e irradiam sua força principiológica e normativa por todo o seu texto, bem como dos princípios constitucionais que são a espinha dorsal de todo e qualquer processo, seja ele judicial ou administrativo.

Assim, tecidas as iniciais considerações, o trabalho passa a abordar, especificamente, os Atos Processuais, introduzido no CPC/15 no seu Livro IV, da parte geral.

No primeiro título, do presente capítulo, há apontamentos quanto às principais mudanças nos Atos, o que se manteve, o que foi apenas uma adequação de linguagem e o que realmente mudou. O segundo ponto abordado diz respeito à razoável duração do processo, os conceitos trazidos pela doutrina, a possibilidade da garantia da razoabilidade temporal sem desrespeitar outros princípios fundamentais das partes. Por fim, faz-se um fechamento com o contraponto entre o primeiro e o segundo título acerca das mudanças nos Atos Processuais e sua contribuição (ou não) para a razoável duração do processo. Busca-se demonstrar que o CPC/15 trouxe (in)eficácia aos atos a ponto de auxiliar para a razoável duração do processo.

2.1 DOS ATOS PROCESSUAIS NO CPC/15

O trabalho passa a tratar neste título, essencialmente, sobre os atos processuais, Livro IV do CPC/15, a reescrita daquilo que já existia e as novidades que o legislador entendeu por bem introduzir no direito brasileiro. Contudo, para um melhor entendimento é imprescindível saber o que são os atos processuais. Trata-se da forma como o processo se materializa, se concretiza, é o 'andar' processual. Sobre o tema, Theodoro Júnior, Oliveira e Rezende sobre os atos processuais fala: “[...] ato jurídico emanado das partes, dos agentes da jurisdição, ou mesmo dos terceiros ligados ao processo suscetível de criar, modificar ou extinguir efeitos processuais.” (COUTURE, 1974, nº 123. p. 201 apud THEODORO Jr; OLIVEIRA; REZENDE, 2015, p. 148).

De regra não há forma determinada, contudo, se estiver descrito na lei uma forma expressamente determinada, sua observância passa a ser condição

de validade do ato. Cada vez mais a legislação caminha para uma desburocratização de sua prática, com o intuito de simplificar e dar celeridade ao processo. Todavia, tal simplificação deve manter algumas formalidades indispensáveis para a segurança jurídica (THEODORO Jr; OLIVEIRA; REZENDE, 2015).

Tudo que acontece dentro do processo tem uma forma, um prazo, um lugar, um sujeito que pode, ou deve, praticá-lo, e se tais requisitos não forem observados, o ato pode se tornar nulo ou anulável, tais pontos são analisados sob o prisma do princípio da instrumentalidade das formas, onde “[...] o artigo 188 do CPC/15 dispõe que os atos processuais, ainda que realizados de modo diverso do previsto em lei, considerar-se-ão válidos, desde que “lhe preencham a finalidade essencial”.” (MEDINA, 2016, p. 330).

Destarte, o sistema jurídico civil brasileiro se instrumentaliza pelo princípio do maior aproveitamento dos atos processuais. E isso se justifica tendo em vista que o objetivo primordial do Código é a busca pela solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa aos jurisdicionados, em prazo razoável⁴. Quanto à razoabilidade temporal, este é objeto de contraponto do presente estudo, e será tema do próximo título.

Uma prova do que foi falado anteriormente é a novidade introduzida no direito processual brasileiro no que diz respeito à possibilidade de negociação processual e formação de um calendário procedimental, elaborado entre as partes e o juiz.

Não havia no CPC/1973 nenhum artigo correspondente sobre esse assunto; contudo, isso não quer dizer que não era considerada a vontade das partes, pelo contrário, essa previsão só não estava expressa no código, mas as partes já possuíam alguns direitos com por exemplo: a renúncia ao recurso, a convenção sobre o ônus da prova, a convenção de arbitragem. O que ocorreu foi a regulamentação e ampliação do direito de influência das partes nos procedimentos jurisdicionais (GAJARDONI, 2015).

Adiantando um pouco o tema do próximo título, considerando a íntima ligação e a contribuição para um melhor entendimento pela busca da duração razoável do processo, mister destacar a preocupação do legislador quanto à

⁴ “Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. (BRASIL, 2015)

razoável duração do processo, ao estabelecer, como forma de negociação, a possibilidade de confecção de um calendário:

Trata-se de forma de diminuir o trabalho burocrático do cartório judicial, com a conseqüente eliminação de tempo mortos, que consomem em alguns casos até 95% do tempo de tramitação total do processo, e de se evitar a nulidade de algumas intimações realizadas com vício formal. (NEVES, 2016, p. 723).

Quanto à prática de registro por meio eletrônico, implementada na legislação brasileira pela Lei nº 11.419/2006, no CPC/15 está presente no artigo 193 e seguintes do Código; portanto, se o legislador brasileiro pensou em um código atual para uma sociedade moderna, estranho seria se não abordasse a implementação da era digital:

A intenção do legislador e também do Conselho Nacional de Justiça, é uniformizar o processo digital, estabelecendo um sistema nacional, criado por aquele próprio órgão, a ser utilizado por todos os tribunais pátrios, ao contrário do que ocorre atualmente [...]. (THEODORO JR., 2015, p. 640).

A informatização do processo ganha força quando se trata de publicidade. “O Ministro Carlos Ayres Britto do Supremo Tribunal Federal, aposentado, [...] sobre a necessidade de transparência na vida pública, assentou com inegável clareza: “O melhor desinfetante é a luz do sol”.” (GAJARDONI, 2015, p. 644).

Se esclarece que o princípio da publicidade é garantia constitucional, prevista no art. 5º⁵ e no art. 93⁶ da CF/88, e agora no art. 189 do CPC/15; contudo, não se trata de um princípio absoluto, assim como já não o era no Código de 73. Verifica-se, então, o procedimento chamado “em segredo de justiça”, no qual apenas as partes e respectivos procuradores têm pleno acesso aos autos e termos do processo (THEODORO Jr., 2015).

Faz-se necessário, para manter a ordem e a garantia ao devido processo legal, o sigilo de alguns atos. O código de 2015 manteve o que já existia e ampliou o rol que recebe tal garantia, incluindo o interesse social, o direito à

⁵ “Art. 5º, CF/88. A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. (BRASIL, 2015)

⁶ Art. 93, IX, CF/88. “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos [...]”. (BRASIL, 2015)

intimidade e processos que versem sobre arbitragem (BRASIL, 2015), a fim de ajustar ao que preceitua a Constituição Federal.

O presente estudo vem sendo elaborado buscando demonstrar ao leitor, seja da área das ciências jurídicas ou não, como o Código de 2015 alterou técnicas com o nítido intuito de desburocratizar o processo e o procedimento civil brasileiro e para isso inovou em alguns termos para possibilitar a prática de atos, facilitando o andamento processual. Esta reflexão faz-se necessária em razão do novo tema que será abordado: Do tempo e do Lugar dos Atos Processuais.

Dentre os temas do Livro IV, no Capítulo II, do Título I, há uma das mudanças em que se observa com clareza a intenção do legislador de tornar o processo mais célere e, conseqüentemente, respeitar o princípio da razoável duração do processo. O artigo 212, § 2º é prova disso:

Para os atos praticados fora do juízo não se exige respeito aos limites traçados pelo art. 212, caput, do Novo CPC, ou seja, podem ser praticados antes das 6 horas, depois das 20 horas e em dias considerados como feriados forenses (art. 216 do Novo CPC). O art. 212, § 2º do Novo CPC, que prevê de forma exemplificativa os atos de citação, intimação e penhora, dispensa autorização específica do juízo para que os atos ocorram além dos limites consagrados no caput do art. 212 do Novo CPC, o que deve ser elogiado porque desburocratiza o procedimento. (NEVES, 2016, p. 757).

Assim, o oficial de justiça não está limitado ao horário forense, “o que deve ser elogiado porque desburocratiza o procedimento.” (NEVES, 2016, p. 757).

No que diz respeito ao lugar dos atos o *Codex* não inova; entretanto, quanto aos prazos permite-se dizer que há radicais mudanças. O Capítulo III, “Dos Prazos”, traz inovações já em seu primeiro artigo 218, no § 4º, o qual elucida uma praxe que dividia opiniões no CPC/1973 e criava aberrações nas decisões judiciais:

Por fim, acabando com discussão que existia à época do Código anterior, especialmente no tocante aos recursos, o novo Código dispôs que “será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo “(art. 218, § 4º). Com efeito, era realmente insustentável a tese que, em alguns julgados, equiparava o recurso prematuro ao intempestivo. (THEODORO Jr., 2015, p. 678).

Dentre o assunto ora tratado, talvez um dos artigos mais impactantes é o art. 219 que determina a contagem do prazo em dias úteis, “Ao contrário do Código Buzaid, [...], o novo Código dispõe que os prazos processuais—os prazos materiais, como os prazos prescricionais e decadências, por exemplo, somente serão contados nos dias úteis.” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 323).

Para aqueles que lamentam esta mudança tendo em vista ferir o princípio da celeridade, tornando mais moroso o processo, Neves explica: “[...] culpar os prazos por isso é inocência. A culpa na realidade é do tempo morto, ou seja, do tempo de espera entre os atos processuais, principal culpado da morosidade procedimental.” (NEVES, 2016, p. 767).

Ainda sobre prazos vale a pena destacar, sem muitas delongas, tendo em vista ser prática já adotada pelos Tribunais, mas considerando que foi uma grande conquista da advocacia, agora expressa no Código, o artigo 220, que trata da suspensão do curso dos prazos do dia 20 de dezembro a 20 de janeiro:

Considerando uma das grandes conquistas da advocacia no CPC/2015 e com intuito de assegurar período de descanso para os advogados, o dispositivo em tela estabelece, sem qualquer margem para as leis de organização judiciárias, em todo e qualquer juízo e tribunal, a suspensão dos prazos processuais no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive. (GAJARDONI, 2015, p. 691).

A morosidade em razão do chamado tempo morto foi pensada pelo legislador que demonstrou sua preocupação com o tema e dedicou uma seção a ele, qual seja Seção II. Nesta seção encontra-se uma espécie de procedimento para instauração de processo administrativo em desfavor do serventuário que, por motivo injustificado, não tenha dado o devido andamento ao processo:

O juiz pode apurar o excesso de prazo de ofício, determinando a oitiva do serventuário para justifica-lo, mas também pode tal excesso ser objeto de representação de qualquer das partes, do Ministério Público e da Defensoria Pública. Nesse caso o juiz poderá indeferir de plano a representação caso entenda haver motivo justificado para o atraso, proferindo decisão interlocutória não recorrível por agravo de instrumento por não estar prevista no rol do art. 1.015 do Novo CPC. (NEVES, 2016, p. 791).

Superada esta primeira parte do estudo, adentra-se agora no segundo título do Livro IV: Da Comunicação dos Atos Processuais, que nada mais é que as práticas de comunicação às partes.

Dentre os atos processuais, o da citação dará início ao estudo e será o primeiro a ser explorado dentre as formas de comunicações dos atos. O Código fornece o significado de ‘citação’ e, já no conceito, inova ao substituir a expressão ‘chamar’ por ‘convocar’, além de substituir o texto ‘a fim de se defender’ por ‘para integrar a relação processual’, em seu art. 238: “[...] o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.” (BRASIL, 2015).

No Código, de modo geral, percebe-se a preocupação do legislador em buscar nomenclaturas que venham a amenizar a animosidade das partes, de forma a evitar ao máximo o litígio. Medina explica que essa “convocação” é mais que o simples “chamamento”, termo que era utilizado pelo antigo Código, pois representa a triangulação da relação processual que deixa de ser linear, autor e juiz, e passa a ser triangular: autor, juiz e réu/executado/interessado (MEDINA, 2016). Ou seja:

Não apenas “dá-se ciência”, mas vai-se além, e *chama-se (ou convoca-se)*. [...] A despeito da redação do art. 238 do CPC/2015, aquele que é citado não é chamado para “vir integrar” a relação processual; quem é citado é, como se disse, “convocado”, mas integra a relação processual tão só pelo fato de ter sido citado. Com a citação há *nova relação*, distinta da anterior, que havia apenas entre demandante e juiz [...]. (MEDINA, 2016, p. 409).

Trata-se de mudança relevante, uma vez que o Código caminha para uma resolução da lide através da audiência de conciliação e mediação, assim, o chamamento ao processo para se “defender” apresentava, já em seu texto, uma ideia de lide, ao contrário da nova versão que fala da “convocação” para compor a relação processual (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016).

Existem várias formas de efetivar a citação:

Como dito anteriormente, a citação pode ser real (ou pessoal) ou ficta. São modalidades de citação pessoal: (i) a citação postal (art. 246, I); (ii) a citação por oficial de justiça (art. 246, II); a citação por escrivão ou chefe de secretaria (art. 246, III); (iv) a citação por meio eletrônico (art. 246, V). São modalidades de citação ficta: (i) a citação com hora certa (art. 252); (ii) a citação por edital (art. 246, IV). (CÂMARA, 2016, p. 142).

Uma das mais importantes adequações referente à citação diz respeito aos efeitos da citação válida. O antigo Código, em seu art. 219, fazia referência a cinco efeitos, são eles: tornar prevento o juízo, induzir litispendência, fazer litigiosa a coisa, constituir e mora o devedor e interromper a prescrição (BRASIL, 2015).

Por outro lado, no Código em vigor, permaneceram apenas três: induzir litispendência, tornar litigiosa a coisa e constituir em mora o devedor, tendo os demais sofrido adequações a fim de se ajustarem ao Código Civil de 2002:

Ao contrário do que ocorria no direito anterior, a citação não previne em qualquer hipótese o juízo-é a propositura da petição inicial (o seu registro ou a sua distribuição) que torna o juízo prevento (arts. 59, 284 e 312, CPC). Pela sistemática do novo Código, a citação também não interrompe a prescrição: o que interrompe é o despacho que a ordena, sempre com eficácia retroativa à data da propositura da ação (art. 240, § 1º, CPC). (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2016, p. 337).

No que diz respeito à interrupção da prescrição, um dos efeitos retirados do texto acima citado e introduzido no atual *Codex* com nova roupagem, colimando se adequar ao Código Civil de 2002, ainda que já viesse sendo aplicado, era preciso readequar a literalidade da lei no código processual. Em seu art. 202⁷, o Código Civil traz como marco da interrupção da prescrição o despacho citatório do juiz, e retroativo à data da propositura da ação, como forma de resguardar o autor da demora em efetuar os atos processuais, atribuída exclusivamente ao Estado, tal dispositivo foi incorporado ao Código Processual, em seu art. 240, § 1º:

O art. 202, I, do CC dispões que a prescrição é interrompida “por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, [...]”. O §1º do art. 240 do CPC/2015 estabelece que “a interrupção prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferida por juízo incompetente, retroagirá à data da propositura da ação” [...]. Parece correto entender, diante disso, que a prescrição é interrompida com o pronunciamento do juiz que ordena a citação, desde que esta seja realizada validamente, retroagindo à data da propositura da ação. (MEDINA, 2016, p. 416).

⁷ Art. 202, CC: A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I – por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. (BRASIL, 2002).

O CPC/15 apresenta uma harmonia com relação ao Código Civil ao determinar que, apesar de estar interligada com a validade da citação, a interrupção da prescrição ocorre com o despacho citatório (NERY Jr; NERY, 2015).

Já o segundo efeito retirado do contexto do antigo Código, foi adaptado ao novo, em seu artigo 59, e diz respeito à prevenção do juízo:

O CPC/1973 previa dois critérios para a definição do juízo prevento: em se tratando de ações ajuizadas perante juízos com a mesma competência territorial, o juízo prevento seria aquele que despachou em primeiro lugar (art. 106 do CPC/1973); se de competência territorial diversa, aquele em que antes ocorreu a citação [...]. O CPC/2015 prevê uma única regra para ambas as hipóteses, mais simples, ao dispor que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo (art. 59 do CPC/2015). [...]. (MEDINA, 2016, p. 143).

A citação válida é ato complexo e que irá gerar inúmeros efeitos ao processo, ainda que a prevenção do juízo e o ato de interrupção da prescrição não constam mais no mesmo rol dos demais efeitos, estes dependem da citação válida para se perfectibilizarem no processo.

Assim, pode-se afirmar que o processo só existe, em um primeiro momento, para o autor, para a formação da triangulação, para a formação do processo e resolução da lide é imprescindível a citação válida, daí, mais uma vez, a importância do assunto aqui abordado, “Na realidade o processo não se forma gradualmente, mas sim a relação jurídica processual, que com a citação do réu deixa de ser linear e passa a ser tríplice.” (NEVES, 2016, p. 1.085).

O Código traz, em seu artigo 246, o rol de possíveis formas de cumprimento das citações, dentre as quais algumas se repetem, outras são novidades e outras se mantiveram, mas com algumas alterações.

As citações realizadas por meio eletrônico, pelo correio, por oficial de justiça ou chefe de secretaria correspondem àquilo que, na doutrina, se convencionou chamar de “citação real” ou “*vocatio in faciem*”. Não sendo possível essa citação “*in faciem*”, admite a lei processual que se realizem a citação com hora certa (pelo oficial de justiça) ou a citação por edital, conforme o caso, modalidades de citação “*ficta*” ou “presumida”. (MEDINA, 2016, p. 422).

A citação com hora certa nada mais é que uma das formas de cumprimento do mandado por oficial de justiça, prevista no art. 252 do CPC/15.

Já era prevista no antigo código, contudo, a inovação se dá no fato de que antes o oficial deveria procurar o citando por 3 (três) vezes, sendo que agora é necessário somente 2 (duas).

O novo Código adotou a possibilidade de realização da citação por hora certa com algumas modificações (art. 252). Permanece sendo necessária a suspeita de ocultação, mas, agora, para que seja realizada, o oficial de justiça deverá ter sido frustrado da realização da citação por duas vezes (e não mais três vezes com era antes adotado). (THEODORO JÚNIOR; OLIVEIRA; REZENDE, 2015, p. 170).

Outra forma de citação, e esta totalmente nova e de grande valia para a celeridade processual, é a citação por escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório. Aparentemente singela, a inclusão da redação do inciso III, do artigo 246, que permite a citação “pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório” (BRASIL, 2015), “Trata-se de regra que simplifica sobremaneira o procedimento citatório. O prazo para a resposta, neste caso, começa a fluir da data da citação (art. 231, III, CPC).” (DIDIER Jr., 2015, p. 619).

Na prática, é a desburocratização da citação, pois uma vez que comparecia em cartório o réu para ter conhecimento da ação que sabia existir contra si, não era possível, pois se fazia necessário chamar um oficial de justiça, este se fazer presente em cartório e citar o réu.

Nessa situação pode até surgir dúvida se realmente ocorrerá a citação ou o réu ingressará voluntariamente no processo. A dúvida, entretanto, não tem qualquer consequência prática, estando o réu integrado ao processo pelo ato de documentação elaborado pelo escrivão ou chefe de secretaria e assinado pelo citando. (NEVES, 2016, p. 1.218).

Os atos processuais poderão ser realizados por carta, “As cartas são a forma processual de um juízo pedir auxílio a outro juízo para a prática de um ato processual para o qual o juízo em que tramita o processo não tem competência para praticá-lo.” (NEVES, 2016, p. 812).

O artigo 260, do CPC/2015, traz os tipos de cartas possível no processo civil: “São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória.” (BRASIL, 2015). O caput do artigo em nada inovou, manteve as cartas que já existiam no CPC/73, com seus respectivos objetivos.

A inovação encontra-se no §3º, que fala da carta arbitral, “a carta arbitral atenderá, no que couber, aos requisitos a que se refere o caput do artigo 260, CPC, e será instruída com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e de sua aceitação da função.” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 351).

O título II do CPC/15, que trata Da Comunicação dos Atos Processuais, disciplina a maneira como os atos serão cumpridos, que será, conforme art. 236, “por ordem judicial” (BRASIL, 2015). E o artigo 237 enumera os tipos de cartas que poderão ser expedidas para dar cumprimento à ordem judicial, “O CPC/15, cria uma quarta categoria, a carta arbitral, a fim de que órgão do Poder Judiciário cumpra ato processual determinado por árbitros ou, de forma inversa, para que árbitros, no limite de seus poderes conferidos pela convenção de arbitragem, pratiquem atos determinados pelo juiz.” (GAJARDONI, 2015, p. 729).

Quanto à intimação, iremos encontrar no artigo 269: “é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.” (BRASIL, 2015). Ou seja, aqui, abrange-se tudo que não está na citação. Enquanto esta é direcionada à parte que irá compor a relação processual, a intimação são todas as demais comunicações no decorrer do processo:

Enquanto a citação tem por finalidade dar notícia ao demandado acerca da existência da ação (cf. comentário aos arts. 238 e 239 do CPC/2015), através da intimação realizam-se as demais comunicações do órgão jurisdicional às partes e a terceiros (art. 269 do CPC/2015). Nem sempre a intimação é feita para que alguém “faça ou deixe de fazer alguma coisa”, como o dizia o art. 234 do CPC/1973. (MEDINA, 2016, p. 409).

Alteração que vale a pena registrar, pois contribui com a celeridade processual evitando os chamados ‘tempos mortos’, que conseqüentemente retardava o andamento processual, é a constante no artigo 231, inc. VIII, que estipula que o prazo para intimação se inicia: do “dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.” (BRASIL, 2015).

Apesar de ser uma obviedade que diante da retirada dos autos em carga, estava a parte ciente da decisão, este entendimento era jurisdicional, não amparado pelo CPC/73: “Assim se decidia na jurisprudência, na vigência do CPC/1973 [...] tendo sido inserida, no Código de Processo Civil de 2015,

previsão expressa, nesse sentido (cf. § 6º do art. 272 do CPC/2015).” (MEDINA, 2016, p. 446).

A breve explanação trazida no presente título demonstra, resumidamente, o que representam os atos processuais para o universo jurídico. As partes passaram a ter mais autonomia, o processo como um todo tornou-se mais humanizado, buscando a desconstituição da ideia de conflito, de lide. Novas técnicas, aparentemente singelas, permitiram aos profissionais um melhor impulso no andamento processual.

2.2 A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

A expressão ‘razoável duração do processo’ está presente em inúmeros artigos do CPC/15, além de ser um dos princípios garantidos constitucionalmente e objeto de discussão de uma luta secular dos juristas. “Apenas para ilustrar tal afirmação, conforme anota Luigi Comoglio, durante o reinado de Justiniano (século VI), foram promulgadas leis que já tinham por finalidade reduzir o tempo de administração da justiça.” (ROQUE, 2011, p. 238).

Não é à toa que o legislador optou por propagar esta tese, pois para uma resolução satisfativa, não basta o término do processo, o processo não é um fim em si mesmo, deve estar aliado à prestação satisfativa e ao tempo, ao justo prazo que deve ter. Sobre a aplicação do direito e a real observância o princípio constitucional e processual da ‘duração razoável do processo’ é que versa o presente título. “Nas últimas décadas a preocupação por celeridade foi fomentada ainda pelo movimento em busca da efetividade do processo, na certeza de que uma prestação jurisdicional tardia seria uma outra forma de injustiça.” (CABRAL, 2014, p. 103).

Trata-se de princípio amparado pela legislação mundial e adotado pelo Brasil, tendo em vista o artigo 8º, § 1º⁸, da Convenção Americana dos Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica. A Convenção foi recepcionada pelo Brasil, adquirindo eficácia em julho de 1978. Em 1992, por Decreto, seu

⁸ Art. 8, § 1º. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na acusação de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA).

texto foi aprovado pelo Congresso Nacional e recepcionado na legislação brasileira. Contudo, foi só com a emenda nº 45/2004, que foi reproduzido na CF/88, em seu art. 5º, Inc. LXXVIII⁹ (DIDIER Jr., 2015).

No entanto, a busca pela razoável duração do processo já era norma presente em Constituições anteriores, mas com diferente nomenclatura:

A constituição de 1943 mencionava, no art. 113, n. 35, que “a lei assegurará o **rápido** andamento dos processos nas repartições públicas”, dispositivo introduzido na carta de 1946 no art. 141 §6º: “a lei assegurará: I – o **rápido** andamento dos processos nas repartições públicas(...)”. Curiosamente o texto não se manteve nas Constituições posteriores [...]. (CABRAL, 2014, p. 105). (grifo nosso)

Quanto a este princípio, o CPC/73 estava em descompasso com a atual sociedade, tornando-se insustentável aplicar o direito processual civil tendo como ferramenta uma legislação ultrapassada, superada por uma sociedade que evolui a passos largos e exige respostas com a mesma agilidade com que cria novos conflitos. “A rapidez das mudanças no direito material e o dinamismo da vida contemporânea não retardaram a apresentar um novo problema ao Estado: a sociedade passou a exigir urgência na resposta estatal [...]” (CABRAL, 2014, p. 101).

Foram inúmeras as reformas para alterar o CPC/73 com o objetivo de prestigiar a duração do processo justo e manter as garantias fundamentais:

As alterações promovidas no Código de Processo Civil, destinadas muitas vezes a combater a morosidade na administração da justiça, aceleraram-se a partir da Lei nº 8.952/94, que generalizou a antecipação dos efeitos da tutela e privilegiou a execução específica das obrigações de fazer no bojo do próprio processo de conhecimento. Exemplos de **reformas relacionadas à luta contra o tempo do processo**, entre outras, são as Leis nº 9.139/95 (modificando a disciplina do agravo e permitindo a sua interposição na modalidade por instrumento diretamente no tribunal); [...] 11.232/05 (quebrando a tradicional necessidade de um processo de execução autônomo para as condenações ao pagamento de quantia certa e instituindo a sistemática do cumprimento de sentença, no mesmo processo em que foi proferida a sentença); [...]. (ROQUE, 2011, p. 243) (grifo nosso).

Assim, com o advento do CPC/15, o legislador teve a inteligência de trazer a reprodução expressa do princípio, destacam-se os art. 4º¹⁰ e 6º¹¹; não

⁹ Art. 5, inc. LXXVII, CF/88. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”. (BRASIL, 1988).

bastasse, fazem parte do novo texto legal tais artigos foram introduzidos na parte do Livro I, Das Normas Fundamentais, ou seja, emanam sobre todo o CPC, devem servir de base para toda e qualquer decisão baseadas no *Codex*, não seria diferente com o Livro IV, dos Atos Processuais, tema tratado no título anterior.

Não há um conceito unívoco sobre o que é a razoável duração do processo, nem como é possível o Estado fornecer a prestação jurisdicional sem prejudica-lo ou desrespeitá-lo:

O direito à duração do processo não constitui e não implica direito a processo rápido ou célere. As expressões não são sinônimas. [...] O que a Constituição e o novo Código determinam é a eliminação do tempo patológico – a desproporcionalidade entre duração do processo e a complexidade do debate da causa que nele tem lugar. O direito ao processo justo implica direito ao processo sem dilações indevidas, que se desenvolva temporalmente dentro de um tempo justo. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 149)

Indo ao encontro dessa posição, Neves também defende que um processo razoável não significa um processo célere, e que nem sempre a lentidão no andamento processual é prejudicial às partes, pelo contrário, existem direitos fundamentais que devem ser preservados para que a decisão seja justa e o processo proporcione às partes a atividade satisfativa, que é garantia processual também consagrada no artigo 4º, do CPC/15 (NEVES, 2016).

Ainda sobre essa diferença, explica Gajardoni:

A celeridade processual não pode ser perseguida com atropelos às garantias processuais. [...] Processo não é só instrumento e alocação de decisão. Mesmo porque, o justo processo pressupõe mais, muito mais, do que a celeridade na prestação da tutela jurisdicional. “Se uma Justiça lenta demais é decerto uma Justiça má, daí não se segue que uma Justiça muito rápida seja necessariamente uma Justiça boa. [...]”. (MOREIRA, 2004, p. 5 apud GAJARDONI, 2015, p. 26).

Portanto, apesar dos distintos conceitos sobre o que é a razoável duração do processo, e a busca incansável pela diminuição do prazo de tramitação do processo, há entre os autores, um consenso no que diz respeito à diferença

¹⁰ “Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. (BRASIL, 2015).

¹¹ “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. (BRASIL, 2015).

entre processo rápido e processo célere. Enquanto aquele trata da busca do menor tempo, e 'tempo' aqui se refere à cronologia, este trata da efetiva prestação jurisdicional, sem ofensa aos princípios, obedecendo ao devido processo legal.

Chegou-se a questionar a inconstitucionalidade do dispositivo acrescentado pela emenda constitucional 45/2004, através do discurso da ofensa a outros princípios, em razão da limitação de direitos fundamentais:

Certamente não há que se falar em inconstitucionalidade, por ofensa a limitação material, haja vista que não houve, por parte do legislador derivado, "tendência a abolir" qualquer direito ou garantia fundamental (ao contrário, o constituinte reformador ampliou o catálogo dos direitos fundamentais expressos estabelecido pelo legislador constituinte originário). (PAULO; ALEXANDRINO, 2010, p. 234)

Nem a demora na prestação jurisdicional, nem o atropelo procedimental são saudáveis para solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, garantia expressa no CPC/15. Não há dúvidas que um dos maiores e mais complexos desafios dos legisladores e juristas é a luta para garantir, ao mesmo tempo, um processo em que o devido processo legal seja respeitado aliado à razoável duração do processo. "[...] entre dois ideais, o de rapidez e o de certeza, oscila o processo. [...] aqui, os fins não justificam os meios." (ROQUE, 2011, p. 248).

É preciso observar, rigorosamente, o procedimento a ser tomado em cada caso, porquanto a busca por um processo rápido está longe de ser o cerceamento de direitos:

É importante observar que a almejada celeridade processual não pode ser levada a extremos. O processo, como já demonstramos, pressupõe uma série de atos e procedimentos (contraditório, ampla defesa, produção de provas, recursos), diligências que inevitavelmente impedem a rápida solução do litígio, mas que, mesmo assim, não de ser observadas. (DONIZETTI, 2016, p. 135)

O raciocínio de que a demora na efetivação do direito põe em jogo o resultado satisfatório do processo, parece um tanto lógico, "De fato, o acesso à Justiça só por si já inclui uma prestação jurisdicional em tempo hábil para garantir o gozo do direito pleiteado – mas crônica morosidade do aparelho judiciário o frustrava [...]." (DA SILVA, 2009, p. 432).

Não necessariamente o processo rápido será um processo eficaz, de qualidade, pelo contrário, a tendência é que se torne mais moroso e prejudicial às partes, “Deve-se salientar que o processo possui um tempo insuperável, necessário para o respeito às garantias e para a prestação de tutela jurisdicional adequada e de qualidade.” (CABRAL, 2014, p. 107).

A rapidez não é objeto de pesquisa dos doutrinadores, mas sim a exclusão de tempos mortos, desnecessários, de esperas burocráticas e demora no andamento, tendo o processo de esperar por longas semanas, quiçá meses, para um mero andamento ordinatório:

Por outro lado, se o processo é feito para demorar, é também inaceitável seu prolongamento indefinido e injustificado para além do ponto exato que seja necessário para assegurar esses outros direito fundamentais e permitir exame detido pelo julgador. [...] Faz-se necessário um equilíbrio, até porque a litigância pode ser, pela demora na sua solução, uma sanção em si mesma. (CABRAL, 2014, p. 107).

Logo, o princípio da razoável duração do processo está intimamente ligado a outros como do devido processo legal, já anteriormente discutido, e da garantia constitucional do livre acesso à Justiça¹², mas não qualquer acesso, o acesso livre e eficaz.

Esse principio vazado no inciso LXXVIII do art. 5.º da Carta Magna, que visa a garantir a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa, a celeridade na tramitação dos processos, veio complementar e dotar de maior eficácia outras garantias já previstas na Constituição Federal, tais como: o direito de petição aos poderes públicos (art. 5.º, XXXIV); a inafastabilidade de jurisdição (art. 5.º, XXXV); o contraditório e ampla defesa (art. 5.º, LV) e o devido processo legal (art. 5.º, LIV). (PAULO; ALEXANDRINO, 2010, p. 84)

Assim, tem-se que à parte é dado o direito e a incumbência de iniciar o processo, nos termos do artigo 2º¹³, do CPC/15, mas este se desenvolverá por impulso oficial, ou seja, ao Estado, pelo princípio da inafastabilidade de jurisdição, não é dada a opção de não julgar, de abster-se. “O direito a razoável duração do processo, do ângulo do indivíduo, transmuta-se em tradicional garantia de **acesso eficaz ao Poder Judiciário**. Direito, esse, a que

¹² Art. 5º, XXXV. “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. (BRASIL, 1988).

¹³ Art. 2º, CPC/2015. “O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo exceções previstas em lei”. (BRASIL, 2015).

corresponde o **dever estatal de julgar.**” (VASCONCELOS, 2011, p. 348). (grifo nosso)

No entanto, não só o dever de julgar incumbe ao Estado, mas dever de um julgamento satisfativo às partes e em prazo razoável. E é exatamente essa matemática, essa soma entre estes princípios, que pesquisadores e doutrinadores encontram dificuldade em achar uma solução, se é que há alguma. “Mas poderia ser estabelecido um prazo, um número mágico para que soubéssemos, em cada espécie de processo, em qual ponto em que a litigância deixou de transcorrer no prazo razoável?” (CABRAL, 2014, p. 116).

Como é possível preservar o livre acesso à justiça de uma sociedade extremamente conflitante, diante de um judiciário caótico, respeitando a razoabilidade temporal?

É justamente nesse ponto que reside a maior dificuldade, que é pensar em um referencial padrão. Na procura de uma linha mestra comum, doutrina e jurisprudência vêm tentando estabelecer standards objetivos para aferir a duração razoável do processo. (CABRAL, 2014, p. 116).

O princípio da eficiência, encontra-se expressamente discriminado no artigo 8º¹⁴, do CPC/15, e tem íntima ligação com a razoabilidade temporal do processo. Na CF/88, o princípio tem um viés muito mais pecuniário, pois se volta para a administração pública: “Ele resulta, ainda, da incidência do art. 37, caput, da CF/1988. [...] Mas o princípio da eficiência neste caso, é norma de direito administrativo.” (DIDIER Jr., 2015, p. 98). Já no processo civil:

O princípio, aqui, dirige-se ao órgão do Poder judiciário, não na condição de ente da administração, mas, sim, na de órgão jurisdicional, responsável pela gestão de um processo (jurisdicional) específico. Assim, é norma de direito processual e, nessa qualidade, interessa a este Curso. (DIDIER Jr., 2015, p. 100).

Assim, diante de alguns conceitos da razoabilidade, da celeridade e os chamados tempos mortos, pode-se dizer que o Direito está buscando o caminho para a solução da razoável duração do processo aliada à eficiência da prestação jurisdicional: “Devem-se buscar os melhores resultados possíveis, com a maior

¹⁴ Art. 8º, do CPC/2015. “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”. (BRASIL, 2015).

economia possível de esforços, despesas e tempo. Esse princípio imbrica com o da efetividade do processo: afinal, a duração razoável é necessária para que ele seja eficiente.” (GONÇALVES, 2016, p. 72).

Um divisor de águas na busca por um processo sem ‘tempos mortos’, significando um grande avanço para a razoabilidade temporal do processo e de significativo impacto para todos que de qualquer forma participam do processo, foi a publicação da Lei nº 11.419/2006. “Editou-se a Lei nº 11.419, de 2006, dispondo sobre a informatização do processo judicial, a qual alterou ainda algumas disposições do CPC/1973.” (GAJARDONI, 2015, p. 640).

A matéria é tratada no CPC/15 no Livro IV, Seção II, Da Prática Eletrônica de Atos Processuais, e traz regras gerais de armazenamento, produção e validade dos atos praticados de forma eletrônica nos artigos 193 a 199. Contudo, o CPC/15 buscou afastar um dos grandes transtornos no quesito ‘informatização processual’, segundo se observa no art. 196¹⁵:

Ao CNJ compete ainda regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico, bem como velar pela compatibilidade dos sistemas, A Resolução nº 185/2013 do CNJ tem tal pano de fundo, especialmente a tentativa de uniformização, tanto quanto possível, dos distintos sistemas processuais. (GAJARDONI, 2015, p. 648).

Inobstante a necessidade de alguns ajustes, afinal de contas, se está diante de uma lei relativamente novel e de um Código incipiente, que precisam ser pensados, discutidos, ajustados, a informatização do processo é inevitável considerando a era digital do século XXI:

Se é certo que, em um primeiro momento, estava-se diante de apenas mais um meio de documentação de escritos dos atos processuais, o que se vê, hoje, é a possibilidade de completa virtualização do processo, com as vantagens e perigos que disso pode suceder. [...] Com ela não se procede apenas a uma informatização do processo, mas abrem-se as portas para que um novo modelo processual venha a assumir o lugar do velho e ultrapassado ordenamento vigente. (MEDINA, 2016, p. 346).

¹⁵ Art. 196, CPC/15. “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”. (BRASIL, 2015).

Desse modo, deduz-se, pelo acima exposto, que a preocupação com a lentidão do processo judicial não é uma preocupação dos novos tempos, apesar de ter se intensificado devido à rapidez com que evolui a sociedade e a incapacidade desta em resolver seus próprios conflitos.

Embora constitucionalmente garantida à razoabilidade da duração processual, aliado ao fato de o CPC/15 ratificar este princípio e o incorporar ao direito processual, é possível afirmar que a justiça está preparada e amparada para fornecer à sociedade a garantia do respeito a estes ditames?

[...] daí cria-se mais essa garantia constitucional, com o mesmo risco de gerar novas frustrações pela sua ineficácia, porque não basta uma declaração formal de um direito ou de uma garantia individual para que, num passe de mágica, tudo se realize com declarado. (DA SILVA, 2005, p. 432).

Dito de outro modo, o trabalho para a mudança está só iniciando, as garantias legais são o início de um ciclo, um ciclo cujo fechamento não existe, pois a sociedade é uma constante e a Justiça precisa acompanhá-la.

É exatamente essa a essência do presente trabalho. Todas as alterações contidas no Livro IV, do CPC/15, Dos Atos Processuais, contribuem (ou não) para a razoável duração do processo? Esse contraponto do primeiro e com o segundo título é que segue o estudo.

2.3 OS ATOS PROCESSUAIS E A BUSCA PELA EFETIVIDADE DE UMA DECISÃO PROFERIDA EM TEMPO RAZOÁVEL

Os títulos anteriores trataram dos atos processuais no CPC/15 e da importância do princípio da razoável duração do processo, respectivamente. O propósito do presente trabalho é a busca pela demonstração acerca da contribuição do Livro IV, do CPC/15, para a razoabilidade temporal do processo, tendo em vista a constante busca do legislador e dos aplicadores do direito por um processo eficaz, efetivo e ao mesmo tempo rápido, na medida do possível, sem tempos mortos. Aliás, esta busca, como já dito, não é novidade e não é matemática:

Boa parte das alterações e acréscimos havidos na legislação processual, nos últimos anos, tem por fim buscar uma solução mais

rápida para os conflitos. Esse princípio é dirigido, em primeiro lugar, ao legislador, que deve editar leis que acelerem e não atravanquem o andamento dos processos. Em segundo lugar, ao administrador, que deverá zelar pela manutenção adequada dos órgãos judiciários, aparelhando-os a dar efetividade à norma constitucional. E, por fim, aos juízes, que, no exercício de suas atividades, devem diligenciar para que o processo caminhe para uma solução rápida. (GONÇALVES, 2016, p. 71).

O termo 'razoável' utilizado pelo legislador constituinte derivado e pelos legisladores no CPC/15 tem um motivo para ser usado:

Nesse sentido, foi feliz a expressão adotada pelo legislador constituinte derivado brasileiro, na esteira do que já se observava no plano do direito comparado e parece que será mantida no projeto do novo CPC. A duração 'razoável' é aquela em que, atendidos os direitos fundamentais, permita uma tratativa da pretensão e da defesa em tempo adequado [...]. (CABRAL, 2014, p. 108).

O *Codex* demonstrou a constante preocupação do legislador com a desburocratização do processo e, conseqüentemente, eliminação de alguns tempos, não prazos, resguardando os direitos das partes, mas também dividindo com estas a responsabilidade pelo bom andamento processual. "A necessidade de um julgamento rápido é compromisso do Poder Judiciário, decorrendo inclusive do monopólio da tutela jurisdicional [...], mas impõe igualmente as partes deveres negativos de não obstaculizar o trâmite processual indevidamente." (GAJARDONI, 2015, p. 26). Além das partes, é dever de todos que de qualquer forma atuam no processo dispender de meios para o bom andamento processual.

Nem sempre o legislador, o Poder Judiciário e as partes conseguiram, apesar dos esforços, diminuir o tempo de tramitação processual. Alguns casos são mais complexos, outros menos, e isso é que vai regular o tempo de trâmite processual. Existem prazos que não há como eliminar ou diminuir, pois estará privando as partes de seu direito ao devido processo legal. "Não é feliz o legislador quando vai tentar dar densidade ao princípio da tempestividade do processo, [...], isso em razão de que, em alguns casos, seriamente prejudicada a tempestividade na atividade satisfativa do processo." (RIBEIRO; JOBIM, 2016, p. 57).

O legislador não mediu esforços ao desenvolver o CPC/15 no que concerne aos Atos Processuais e a oportunidade de eliminar os chamados

tempos mortos, contribuindo de forma significativa para a razoável duração do processo. A oportunidade de reescrever sobre os atos processuais foi única e foi aproveitada para modificar algumas técnicas já ultrapassadas e criar outras mais condizentes com a atual realidade social moderna.

Portanto, de fundamental importância as alterações que o Livro IV trouxe, no que diz respeito à razoável duração do processo. Foi neste momento do código que o legislador conseguiu implementar formas e prazos a fim de possibilitar a prática dos atos de forma célere, sem, contudo, incorrer em violação aos direitos das partes, garantindo a prestação jurisdicional adequada, sem tempos demasiadamente perdidos, mas com o devido respeito aos prazos processuais (ROQUE, 2011).

O CPC/15 regulamentou e estipulou procedimentos e punições às partes, servidores e magistrados em caso de atraso injustificado no andamento processual. No que diz respeito às obrigações das partes, incumbe ao magistrado, conforme artigo 139, a manutenção do bom andamento processual em caso de demasiada demora no andamento:

Por outro lado ao estabelecer os deveres do juiz, o art. 139 do Projeto dispõe que o magistrado deve velar pela duração razoável e indeferir postulações meramente protelatórias (incisos II e III), o que justifica um juízo de inadmissibilidade a respeito de requerimentos (atos postulatórios em geral) que se demonstrem violadores da adequada tramitação do processo. (CABRAL, 2014, p. 109).

Quanto à morosidade por parte do servidor, há, na Seção II, Da Verificação dos Prazos e das Penalidades, o procedimento a ser adotado pelo magistrado, de ofício ou mediante representação. “A conduta do serventário que exceder os prazos sem justo motivo deve ser apurada pelo juiz de ofício, mas também pode ser deflagrada mediante representação de qualquer dos outros sujeitos do processo, como agora prevê de forma expressa o CPC/2015.” (GAJARDONI, 2015, p. 234).

Quando a morosidade se dá por parte do próprio magistrado, o Código manteve o dispositivo que permite a representação do juiz em caso de exceder, injustificadamente, os prazos previstos em lei, artigo 235, CPC/15; contudo, ampliou e descreveu o procedimento a ser adotado. Sobre essa responsabilidade do juiz José Afonso Da Silva já afirmava que:

A garantia de celeridade de tramitação dos processos constitui um modo de impor limites à textura aberta da razoabilidade, de sorte que, se o magistrado demora no exercício de sua judicatura por causa, por exemplo, de excesso de trabalho, a questão se põe quanto à busca de meios para dar maior celeridade ao cumprimento de suas funções, prevendo-se mesmo que o Congresso Nacional promova alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional (EC-45/2004, art. 7a); se, no entanto, **a morosidade decorrer de desídia do magistrado**, o tribunal a que ele pertence, seja qual for sua condição, deve tomar as providências para o cumprimento das garantias asseguradas no inciso em apreço. (DA SILVA, 2005, p. 432). (grifo nosso).

Por todo o Código há indícios da intenção do legislador em usar, a favor do jurisdicionado e do Estado, a forma consensual de processo, resultando, automaticamente, em um processo mais rápido sem desrespeitar o devido processo legal, talvez o exemplo que mais se nota essa vontade diz respeito ao calendário processual. Segundo Neves: “[...] a fixação de calendário procedimental é excelente para os trabalhos cartoriais a médio e longo prazo, porque reduz significativamente os atos burocráticos de andamento do processo.” (NEVES, 2016, p. 725).

Trata-se de grande novidade procedimental, tendo como principal objetivo a forma consensual do litígio, a preservação do princípio da eficiência e, conseqüentemente, a diminuição do tempo de tramitação do processo:

O princípio da eficiência é fundamento para que se permita a adoção, pelo órgão jurisdicional, de técnicas e gestão do processo, como o calendário processual (definição de uma agenda de atos processuais, com a prévia intimação de todos os sujeitos processuais de uma só vez; art. 191, CPC), outros acordos processuais com as partes, em que se promovam certas alterações procedimentais, como a ampliação de prazos ou inversão da ordem de produção de provas. (DIDIÉR Jr., 2015, p. 103).

Outro importante passo foi dado com o advento da Lei 11.419/2006, “A busca pela efetividade e duração razoável do processo deu ensejo ao uso de meios eletrônicos e de informatização do processo.” (GONÇALVES, 2016, p. 311). Reforçada pela Seção II do CPC/15, ferramenta fundamental para a prática dos atos processuais tendo em vista o uso de tal técnica no cotidiano da sociedade e a rapidez ímpar com que se dá a comunicação dos atos; no entanto, a evolução é lenta e ajustes importantes precisam ser realizados:

O CPC/2015 contém variadas disposições relativas à prática de *atos isolados ou complexos* por meios eletrônicos. Podem-se citar, como exemplo, publicação dos pronunciamentos judiciais em Diário da Justiça Eletrônico [...], citação [...] e intimação [...], expedição de cartas [...], gravação de audiência em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico [...]. **Admite-se ainda a comunicação por videoconferência** ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real [...]. (MEDINA, 2016, p. 344). (grifo nosso).

A pesquisa, no primeiro título, descreveu algumas alterações acerca dos atos processuais trazidas pelo CPC/15 no que tange à citação, intimação e penhora, e, em contraponto, no segundo título, falou da razoável duração do processo. Importante destacar onde estes pontos se comunicam, e uma das alterações é a desnecessidade de autorização expressa para realização das diligências foro do expediente forense:

Ao contrário do CPC/1973, que exigia autorização expressa do juiz para que o oficial de justiça realizasse a citação ou a penhora fora dos dias e horários estabelecidos como regra geral para a prática de atos processuais, o CPC/2015, rendendo-se às circunstâncias da sociedade contemporânea, [...], admite a prática da citação, da penhora e da intimação em qualquer dia e horário, sem necessidade de autorização judicial. (GAJARDONI, 2015, p. 212).

Assim, nota-se que “A norma está em consonância com os dias atuais, em que as pessoas praticamente vivem para trabalhar e só conseguem ser localizadas em seus domicílios aos finais de semana ou em horários alternativos.” (NEVES, 2016, p. 757).

Foi objeto de crítica por doutrinadores, conforme já exposto no presente trabalho, as contradições que viviam os juristas quanto à prática de atos realizados antes da abertura do prazo processual. As mais variadas justificativas eram usadas para a tese de quem defendia serem os atos tempestivos, bem com para quem defendia serem intempestivo. Sobre o entendimento durante a vigência do CPC/73, disciplina Neves: “O entendimento é lastimável porque conspira claramente contra os princípios da duração razoável do processo e da cooperação.” (NEVES, 2016, p. 677).

O artigo 218, no § 4º, do CPC/15, resolve por completo as contradições e contribuiu para a razoabilidade temporal do processo ao eliminar qualquer dúvida quanto à validade do ato praticado antes do prazo inicial. “O ato

processual praticado antes de iniciado o prazo (ato prematuro) é tempestivo.” (GAJARDONI, 2015, p. 687).

A citação, tema abordado com certa frequência na pesquisa, no primeiro capítulo é objeto de muitas adequações e reescritas no *Codex*, que adequou a terminologia jurídica ao momento evolutivo da hodierna sociedade:

A fim de que a realização da citação e das intimações ocupe o menor espaço de tempo possível, o art. 246, §§ 1º e 2º, CPC, determina que a citação das empresas públicas e privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das entidades da administração indireta ocorra preferencialmente por meio eletrônico. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 342).

Ainda quanto à citação, muitas mudanças benéficas à razoável duração do processo foram trazidas pelo CPC/15, como a possibilidade de citação pelo escrivão, artigo 246, inciso III, e a diminuição dos dias que o Oficial de Justiça terá que procurar o réu para citação com hora certa, artigo 252, todas com o intuito de dificultar a fuga do réu/executado e facilitar o trabalho da Justiça, bem como as aparentemente singelas mudanças de nomenclatura, como a do artigo 211, inciso I, não mais assistindo, mas sim participando de culto religioso; ou até mesmo o próprio conceito de citação, artigo 238, que não mais chama o réu a fim de se defender, mas convoca para integrar a relação processual.

A tutela jurisdicional tempestiva, além de estar atrelada ao respeito aos direitos das partes, aos prazos processuais ou à prestação efetiva da jurisdição, tem íntima ligação com a economia processual. Essa economia envolve tanto a economia temporal como financeira, por óbvio que um processo que exija menos diligências, ofereça uma resolução satisfativa e, no menor prazo possível, seja arquivado, exigirá do Estado um menor dispêndio nas contas públicas:

O direito à tutela tempestiva implica à economia processual, na medida em que o aproveitamento na maior medida possível dos atos processuais já praticados – sem decretação de nulidade e repetições desnecessárias de atos – promove um processo com consumo equilibrado de tempo. Daí a razão pela qual se entende que a economia processual entra no núcleo duro do direito à tutela jurisdicional tempestiva. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 151).

Essa incumbência de retirar do processo os tempos desnecessários, sem retirar das partes o prazo para promover sua defesa, não é uma missão

fácil. O equilíbrio procedimental entre eficiência e agilidade, não é, como já dito, um método matemático:

Se uma justiça lenta demais é decerto uma Justiça má, daí não se segue que uma Justiça muito rápida seja necessariamente uma Justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é. Se torna-la melhor, é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço. (MOREIRA, 2000, p. 144).

No entanto, foi pelo método matemático que o Conselho Nacional de Justiça –CNJ, em sua 13ª edição do relatório Justiça em Números, apresentou resultados, referentes ao ano de 2016, de estatísticas quanto à duração de um processo em todas as esferas do Poder Judiciário. Considerando que se trata de uma pesquisa abrangente, a fim de não destoar do tema aqui proposto, será apresentado o recorte da pesquisa quanto à duração do processo até a sentença, a baixa e em andamento, no que diz respeito ao Estado do Rio Grande do Sul, suas Comarcas e Varas:



Fonte: Justiça em Números (CNJ 2017)

Para um melhor entendimento do que significa, em números, o tempo de um processo, seguem alguns gráficos da pesquisa apresentada em 2017, pelo CNJ, referente ao ano 2016:



Fonte: Justiça em Números, CNJ, 2017.

Figura 106: Tempo médio da sentença nas fases de execução e conhecimento, no 1º grau

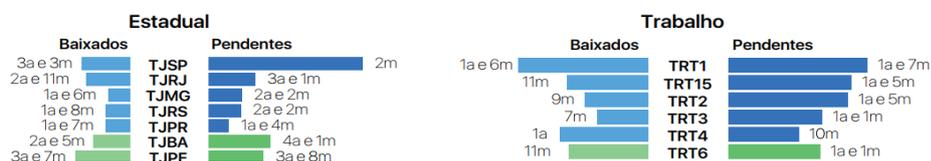


Fonte: Justiça em números, CNJ, 2017.

A pesquisa do CNJ chegou à conclusão que o processo de conhecimento, que trata da fase cognitiva, de produção de provas, da dilação dos prazos e o momento em que são praticados os atos processuais, é mais célere que o processo de execução:

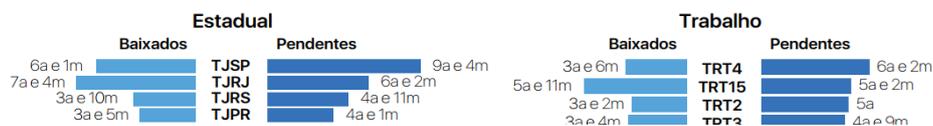
Para receber uma sentença no Poder Judiciário, o processo leva, desde a data de ingresso, quase o triplo de tempo na fase de execução (4 anos e 6 meses) comparada à fase de conhecimento (1 ano e 4 meses) Esse dado é coerente com o observado na taxa de congestionamento, 87% na fase de execução e 64% na fase de conhecimento. (Justiça em Números, CNJ, 2017).

Figura 108: Tempo médio de tramitação dos processos pendentes e baixados na fase de conhecimento de 1º grau



Fontes: Justiça em números, CNJ, 2017.

Figura 109: Tempo médio de tramitação dos processos pendentes e baixados na fase de execução de 1º grau



Fonte: Justiça em Números, CNJ, 2017.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul foi premiado pelo CNJ, na pesquisa Justiça em Números 2017, por ter atingido o primeiro lugar no quesito produtividade e eficiência:

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou na tarde desta segunda-feira (4/9) o relatório Justiça em Números que apresenta dados estatísticos, da produtividade e eficiência dos 90 Tribunais do país. O Judiciário gaúcho foi o único a atingir 100%. Em segundo lugar

ficou o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e em terceiro, o do Paraná. (<http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/noticias/?idNoticia=396855>, acessado em 07/10/2017).

Apesar do prêmio, nenhuma Justiça, em nenhum grau de jurisdição, está sabendo lidar com a questão da razoabilidade temporal do processo que por vezes atribui a culpa ao elevado número de demandas, e outras à ultrapassada legislação. Tal tema foi enfrentado pela Ministra Carmem Lúcia, ao fazer a apresentação do resultado da pesquisa:

Tem-se, no Relatório, os problemas que precisam ser resolvidos para a prestação da jurisdição em tempo razoável, como constitucionalmente assegurado ao cidadão. [...] Demonstram-se, também, as dificuldades com que lida o Judiciário, com volume de processos e modelo de legislação processual que adia a finalização dos casos submetidos à jurisdição. Não há milagre no serviço público. Não é permitida, também, a indolência de conhecimento para que se propiciem as melhorias reclamadas, legitimamente, pela sociedade. O Justiça em Números 2017 responde a esta exigência de conhecimento para que não se viva de crença milagreira. Por igual, oferece dados para que se vença o desânimo diante de problemas que não são pequenos. (Justiça em Números, CNJ, 2017).

A preocupação com o tempo do processo e a efetiva prestação jurisdicional é paradoxal. Inúmeras são as discussões, autores consagrados produzem obras inteiras para falar sobre este assunto. Porém, o certo é que ninguém chegou a uma fórmula capaz de solucionar com precisão este problema, e isso por que essa fórmula não existe e nunca vai existir. Terão sim alguns atalhos para se chegar o mais próximo possível de uma decisão rápida, satisfativa e eficaz:

Contudo, esta solução simplista e pragmática para a celeridade processual e para a crise da Justiça não pode ser admitida. Assim como não se pode reformar um hospital no interesse exclusivo do conforto dos médicos e dos demais funcionários (mas não dos doentes), não é aconselhável reformar o ordenamento processual no interesse exclusivo dos magistrados e de seus auxiliares (mas não dos jurisdicionados). É aqui que entra a necessidade de um melhor equacionamento do tempo no processo. (ROQUE, 2011, p. 252).

Apesar das diferentes conclusões doutrinárias para explicar a morosidade processual e a ausência do princípio da razoável duração do processo nas demandas, há um consenso entre os escritores, inclusive, pode-se dizer que o consenso abrange também os legisladores e os próprios

magistrados, independente da Justiça ou instância que pertençam: a razoabilidade só será respeitada e aplicada no seu grau máximo se reunir todos os elementos que dela depende. “Sendo fenômeno decorrente de uma multiplicidade de causas, não se mostra possível combater a morosidade do processo atacando apenas algumas delas.” (ROQUE, 2011, p. 248).

Roque continua, e, expressando o devido respeito, faz uma crítica ao Ministro Luis Fux, que em apresentação do projeto do CPC/15, apresentou uma estatística da diminuição do tempo processual em razão da aprovação do do *Codex*:

É por isso que, com as devidas vênias, parece excessivamente otimista a declaração do Min. Luiz Fux, presidente da comissão de juristas de cujo trabalho se originou o projeto do novo Código de Processo Civil, segundo a qual a sua aprovação permitiria a redução do tempo de tramitação dos processos em 50%, chegando a 70% no caso de demandas repetitivas. (ROQUE, 2011, p. 248).

É preciso a união de vários fatores, como, por exemplo, uma legislação atualizada, descomplicada, uma ressocialização visando métodos alternativos de resolução de conflitos, evitando a lide, a informatização do processo somada à eficácia da prestação jurisdicional pelo Estado, são pontos cruciais para que se possa começar a falar em razoabilidade temporal: “A reforma da legislação processual, por mais adequada que seja, não será capaz cumprir, sozinha, a (hercúlea) promessa de duração razoável do processo.” (ROQUE, 2011, p. 248).

O Livro IV do CPC/15 veio para contribuir com o começo de novos tempos. Começo que não será diferente daquele encontrado pelo CPC de 1939 e de 1973. Terá um caminho árduo e, provavelmente, não conseguirá solucionar todas as dificuldades enfrentadas atualmente. Será objeto de reformas e de críticas. Todavia, não tinha o legislador a petulância de acreditar que solucionaria todos os problemas da duração razoável do processo e que seria capaz de prever todos os atos processuais possível de ocorrer durante a tramitação processual, para essa adaptação entre o fato e o direito positivado servem os princípios introduzidos nos doze primeiros artigos.

Por meio do estudo, percebe-se a nítida intenção do legislador em desmistificar o processo conflituoso, porquanto a sensibilidade de substituir

termos a fim de auxiliar na solução consensual do conflito, assim como as alterações mais radicais e mudanças de paradigmas, poderá contribuir para um melhor andamento processual e, conseqüentemente, uma melhor e mais célere prestação jurisdicional por parte do Estado.

O certo é que o Livro IV desmistificou a lide, dando ênfase à conciliação, mediação e arbitragem, simplificou e expandiu a atuação das partes no processo, ajustou prazos processuais, disciplinou a responsabilidade do serventuário e incumbiu ao magistrado o dever de fiscalizar e apurar eventual infração por atraso injustificado no andamento processual, desburocratizou a citação e a intimação, procurando, dessa forma, contribuir à razoável duração do processo.

CONCLUSÃO

A pesquisa girou em torno do Código de Processo Civil de 2015, especificamente no que concerne ao Livro IV, Dos Atos Processuais, analisando as alterações advindas da nova Lei frente à razoável duração do processo. O presente trabalho apresenta as principais alterações do referido Livro e como, de forma prática, contribuiu para a diminuição dos chamados 'tempos mortos'.

No primeiro capítulo foram tecidas considerações acerca da evolução histórica do Direito, mais especificadamente, do Direito Processual Civil; foram abordados os principais princípios da jurisdição; ao final do capítulo, foram trabalhados os primeiros 12 artigos do CPC/15, que resgatou alguns princípios constitucionais e os reproduziu no Livro I do *Codex*, tratando sobre as Normas Procedimentais.

O segundo capítulo tratou das alterações sofridas Livro IV, Dos Atos Processuais; em seguida, debateu sobre a razoável duração do processo. Ao final, a pesquisa apresenta um contraponto acerca da influência das alterações sofridas no Livro IV diante da razoabilidade temporal do processo.

Os atos processuais previstos no Código de Processo Civil 2015, situados pela instrumentalidade das formas, se apresenta com a finalidade de cumprir um dos objetivos do legislador infraconstitucional e constitucional: a duração razoável do processo, incluindo a tutela satisfativa, sem mitigar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Inobstante a evolução dos atos processuais entre o CPC/73 e o CPC/15, falar e razoabilidade processual é algo paradoxal. Há uma linha tênue entre o que se pode flexibilizar e permitir que as partes, protagonistas da causa, sejam as responsáveis por alguns ajustes processuais, e aquilo que é função imprescindível do Estado, investido na pessoa do magistrado, exigindo-se uma estrita formalidade.

A única certeza absoluta é que o Código Processual de 1973 já não supria as necessidades da sociedade, as novas formas de conflito, o avanço tecnológico e terminológico ultrapassado, as necessidades da nova geração que nasceu em um Estado Democrático, sob a luz de princípios basilares e

garantidores de direitos e deveres, dentre eles o da razoável duração do processo. Não tinha recursos para as novas formas de conflito, não contribuía para uma solução no menor tempo possível nem fornecia alternativas para 'desafogar' o judiciário, não acompanhou o avanço tecnológico, a nova geração digital, além de estar em descompasso com os princípios constitucionais, tudo clamava por inovações.

É inconteste o fato de que o Livro IV, que trata dos Atos Processuais, trouxe novidades capazes de permitir a eliminação de antigos hábitos que serviam apenas para atrasar o processo. Trouxe inovações que se aproximam da realidade de uma sociedade evoluída, de uma era informatizada, de informação instantânea.

A publicação de um novo Código de Processo Civil foi só o início de uma era, o pontapé que precisava para se pensar e escrever sobre novas formas de aplicar o direito, a chance para um novo (re)começo processual.

O CPC/15 além de trazer novas práticas acerca dos Atos Processuais para servidores e magistrados, a fim de dar celeridade ao processo, também transfere aos envolvidos a responsabilidade de uma tentativa pacífica de solução do conflito. O surgimento do CPC/15 não é uma solução absoluta para os problemas enfrentados pelo Estado e pelo jurisdicionado, mas é início do caminho para uma significativa melhora no andamento processual.

Apesar de árdua e lenta, a nova sistemática tende a reeducar a sociedade brasileira, permitindo que a nova geração, que nasceu à luz de uma Constituição Cidadã, com o passar do tempo, perceba o quão benéfico é viver em uma sociedade pacífica e menos conflituosa onde o diálogo predomina. Além da reeducação social, a justiça terá de fazer sua parte, adaptando-se de modo que possa cumprir com as novas formas procedimentais. Ou seja, é um conjunto de fatores, o legislador fez a sua parte, na medida do possível, adequou a Lei 13.105/15 com novas técnicas e nomenclaturas, agora é preciso que os juristas e as partes se esforcem para colocar em prática as inovações.

Destaca-se que foi dada pelo legislador uma maior participação às partes, retirando do triângulo processual o foco no magistrado, pois é para as partes que o processo existe, é para o jurisdicionado a obrigação de prestação do Estado, então por que não lhes proporcionar o poder de decisão, de adequação da causa?

Sabe-se que, apesar da evolução e da incontestável benesse do *Codex*, o caminho é longo, não será diferente dos códigos de 1939 e 1973. Muitas práticas ainda devem ser implementadas, alguns Tribunais, senão a totalidade, não está preparado estruturalmente para isso, há uma exigência de dispêndio financeiro, de reposição de servidores, de implementação de centros de conciliação e mediação.

Nesse sentido, observa-se que o problema com a prestação jurisdicional não está concentrada em apenas uma solução, há um leque de situações que terão de mudar, caso contrário as alterações trazidas pelo Livro IV do CPC/15 em nada ajudarão, será necessário um esforço conjunto e uma quebra de paradigmas.

Destarte, mediante das mudanças, emerge-se a expectativa de um melhor andamento processual, aonde as partes poderão atuar com mais efetividade, os servidores poderão realizar práticas forenses com menos burocracia, os as citações e intimações se adequaram ao Código Civil de 2002, e as formas de as proceder foram adequadas à realidade social, tudo isso resguardando o direito das partes, e buscando, na medida do possível, tornar o processo mais rápido, garantindo aos jurisdicionados o direito ao processo em tempo razoável.

Para finalizar: em um cenário de redemocratização, o surgimento de uma legislação de tamanha importância, que é o Código de Processo Civil, é um grande avanço para a razoável duração do processo. Evidente que, como referido alhures, as alterações do Livro IV do CPC/15 não resolverão, sozinhas, os problemas do Judiciário, mas sem dúvida contribuirão para a solução pacífica e no menor tempo possível devido à eliminação dos chamados 'tempos mortos'.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Código de Processo Civil**. Brasília: Planalto, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: **teoria geral do direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2009.

CABRAL, Antônio do Passo. **NOVAS TENDÊNCIAS DO PROCESSO CIVIL**. Estudos sobre o projeto do novo CPC. Salvador: Juspodivm, 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. **O NOVO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**. Atlas, 2016.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2012.

_____. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2014.

COELHO, Fábio Alexandre. **Teoria Geral do Processo**; São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

DA SILVA, José Afonso. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2009.

_____. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2005.

DE OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro. **O processo Civil na Perspectiva dos Direitos Fundamentais**. Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS - Qualis B1 em Direito. p. 119-130, Capa. v. 2, n. 4 (2004).

DIDIER Jr., Fredie. **CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL**. Salvador-Bahia: JusPodivm, 2015.

_____. **CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL**. Salvador-Bahia: Jus Podivm, 2016.

_____; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. São Paulo: Atlas, 2016.

FUX, Luiz. **NOVAS TENDÊNCIAS DO PROCESSO CIVIL**. Salvador-Bahia: Jus Podivm, 2013.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Teoria Geral do Processo**: comentários ao CPC de 2015: parte geral. São Paulo: Forense, 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral e processo de conhecimento**. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Direito Processual Civil Esquemático**, esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2016.

Justiça em Números 2017: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017:

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/904f097f215cf19a2838166729516b79.pdf>. Acesso em 26 set. 2017.

Lei 13.105/2015. Código de Processo Civil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 11 set. 2016.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas S.A.. 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/73**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O futuro da Justiça: alguns mitos**. Revista de Processo, n. 99, p. 144-145, jul./set. 2000.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. **PROCESSO, JURISDIÇÃO E PROCESSUALISMO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO NA AMÉRICA**

LATINA: ALGUNS APONTAMENTOS. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 101, p. 61-96, jul./dez. 2010.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Resumo de direito constitucional descomplicado.** Rio de Janeiro: Forense, 2010.

RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix. **DESVENDANDO O NOVO CPC.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

ROQUE, André Vasconcelos; **A LUTA CONTRA O TEMPO NOS PROCESSOS JUDICIAIS: UM PROBLEMA AINDA À BUSCA DE UMA SOLUÇÃO. REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO PROCESSUAL:** Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. VII, n. 7, p. 237-263, janeiro a junho de 2011.

STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e Consenso:** Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. São Paulo: Saraiva, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL-** Teoria geral do direito processual civil e processo e conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. **CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL-** Teoria geral do direito processual civil e processo e conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. **CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL-** Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento e conhecimento comum. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____; OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de; REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. **PRIMEIRAS LIÇÕES SOBRE O NOVO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
<http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/noticias/?idNoticia=396855>, acessado em 07/10/2017.

VASCONCELOS, Cléber. **DIREITO CONSTITUCIONAL.** São Paulo: Saraiva, 2011. – (Coleção Preparatória para concursos jurídicos; v. 1)